



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
INSTITUTO RUI BARBOSA	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	26
Despachos	26
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
Relatório de Gestão Fiscal	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-256764/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2031/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas de Presidentes da Empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A – Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Eduardo Linero e Thadeu Carneiro da Silva como Presidentes da Empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A no exercício de 2020 (o primeiro de 1º/01 a 30/04 e o segundo de 1º/05 a 31/12).
O Relatório de Fiscalização da 4.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 21) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 740/21 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 426/21-3PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Luiz Eduardo Linero e Thadeu Carneiro da Silva como Presidentes da Empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Eduardo Linero e Thadeu Carneiro da Silva como Presidentes da Empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Eduardo Linero e Thadeu Carneiro da Silva como Presidentes da Empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-260273/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO:-JOAO BIRAL JUNIOR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2032/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Diretor-Presidente da Empresa Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A (ELEJOR) – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Biral Júnior como Diretor-Presidente da Empresa Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A (ELEJOR) no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 4.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 25) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 788/21 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 435/21-7PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Biral Júnior como Diretor-Presidente da Empresa Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A (ELEJOR) no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Biral Júnior como Diretor-Presidente da Empresa Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A (ELEJOR), no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Biral Júnior como Diretor-Presidente da Empresa Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A (ELEJOR), no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-261091/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2033/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Gestores da Empresa GE SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Srs. Luiz Eduardo Linero e Thadeu Carneiro da Silva como gestores da Empresa GE SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A no exercício de 2020 (o primeiro de 1º/01 a 30/04 e o segundo de 1º/05 a 31/12). O Relatório de Fiscalização da 4.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 21) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 730/21 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 561/21-2PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Srs. Luiz Eduardo Linero e Thadeu Carneiro da Silva como gestores da Empresa GE SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Srs. Luiz Eduardo Linero e Thadeu Carneiro da Silva como gestores da Empresa GE SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Srs. Luiz Eduardo Linero e Thadeu Carneiro da Silva como gestores da Empresa GE SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-301258/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2192/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

Em virtude da Lei Estadual nº 18.375/2014[1], não houve orçamento aprovado para o FUNESP no exercício.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2016	317479/17	FABIO DE SOUZA CAMARGO	60/20-STP	Regular

O primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 42/18[2], indicou a existência de apontamento no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE[3], superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente ao não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo – inconstitucionalidade e ilegalidade.

A CGE explicitou que, em decorrência da Lei Estadual nº 18.375/2014, o FUNESP deixou de ter natureza contábil e passou a ser fonte de receita vinculada.

Informou, em relação aos efeitos desse diploma legal, que, no bojo da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, encetada para apurar a transferência irregular do superávit financeiro acumulado e de disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado e a descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo, havia sido determinada a instauração de incidente de inconstitucionalidade, autuado sob nº 997530/16.

Por essa razão, a CGE encaminhou os autos para deliberação acerca do sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade e da comunicação de irregularidade ou do prosseguimento da análise da prestação de contas.

Mediante o Despacho nº 935/18-GCILB[4], o processo foi sobrestado.

Após sucessivas prorrogações do sobrestamento (Despachos nº 946/19-GCILB[5] e nº 1114/20-GCILB[6]), a unidade técnica, por meio do Despacho nº 17/21-CGE[7], noticiou que houve o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, com trânsito em julgado em 22/01/2021.

À vista disso, determinou-se, pelo Despacho nº 78/21-GCILB[8], o prosseguimento do feito.

Oportunizado o contraditório, o FUNESP, por seu representante legal, Senhor João Alfredo Zampieri, Secretário de Estado da Segurança Pública em exercício, apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 55. Já o Senhor Wagner Mesquita de Oliveira, gestor das contas, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[9].

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 22/21[10], pronunciou-se pela irregularidade das contas, em razão do não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo.

A CGE emitiu a Instrução nº 674/21[11], na qual concluiu pela irregularidade das contas, em congruência com o opinativo da Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 443/21-6PC[12], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 27/04/2018[13], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[14].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CGE informou que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

A única restrição apontada na instrução processual diz respeito ao não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo.

A esse respeito, convém registrar que, no âmbito da fiscalização do FUNESP, a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Comunicação de Irregularidade nº 324480/16[15], visando à apuração da transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado, e da descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP.

Tais fatos derivaram da aplicação de dispositivos de lei reputados ilegais e inconstitucionais, o que ensejou a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, de minha relatoria.

Pelo Acórdão nº 3363/20-STP[16], o incidente foi julgado procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei Estadual nº 17.579/2013[17] e dos artigos 1º e seu inciso VII e 2º e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375/2014[18], ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015.

Com o retorno dos presentes autos ao seu trâmite regular, o FUNESP, em sua defesa, argumentou que, em meados de 2019, foi providenciada, pelo seu Conselho Diretor, proposição de anteprojeto de lei concernente à restauração da sua natureza contábil e à garantia de que eventual superávit financeiro ao final de cada exercício seja revertido em crédito do Fundo para o exercício seguinte. Desse modo, asseverou que as recomendações oriundas deste feito, no que alcança ao gestor do Fundo, já foram sanadas.

Não obstante, a Inspeção manteve a irregularidade do apontamento, haja vista a demora na tramitação da proposição, bem como a manutenção, no anteprojeto de lei, da transferência de eventual superávit financeiro ao Tesouro Geral do Estado, ao contrário do que foi alegado no contraditório.

Acrescentou, ademais, que a situação, além de desvincular as receitas advindas da aplicação de multas de trânsito – questão tratada na Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16 –, também deturpa a essência das taxas que constituem receitas do Fundo.

Tenho, contudo, que, em relação às consequências advindas da aplicação dos dispositivos reconhecidos como inconstitucionais, não é cabível o juízo de irregularidade das contas do FUNESP, porquanto sua gestão somente se submeteu aos ditames da lei então vigente.

Aliás, consoante já dito, no exercício em exame, não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

Vale salientar, ainda, que as questões relativas à operacionalização dos fundos especiais e à sua gestão orçamentária são objeto de determinações e recomendações nas contas do Governador do Estado dos exercícios de 2018[19] e 2019[20], cujo cumprimento deverá ser verificado nas suas próximas contas anuais.

Por esses motivos, entendo que as contas do FUNESP do exercício de 2017 podem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[22], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Wagner Mesquita de Oliveira; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, que fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[23], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Súmula: Determinação para que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.”

2. Peça 34.

3. Peça 33.

4. Peça 35.

5. Peça 39.

6. Peça 43.

7. Peça 46.

8. Peça 47.

9. Peça 57.

10. Peça 58.

11. Peça 59.

12. Peça 60.

13. Peça 2.

14. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

15. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

17. “Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

(...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

(...)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)”

18. “Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

(...)

Art. 2º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)”

19. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 407742/19. Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP (por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo; divergiram os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães):

“V – RECOMENDAÇÕES: Diante dos apontamentos constantes do presente julgamento, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

(...)

iii) que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuario (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON).”

20. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 221428/20. Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso):

“II - RESSALVAR:

(...)

(x) falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;

(...)

III - DETERMINAR:

(...)

(x) que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

(xi) que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;

(...)

IV – RECOMENDAR:

(...)

(x) para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

22. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

23. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 480032/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ALINE FERNANDA KUEHL, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCELO BERTICELLI RODIO, MOC ELETRONICA EIRELI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE PRADE MAY, DIEGO AUGUSTO JUSTINO GERBER, GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2212/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Sistema de Rádio Comunicação. Instalação. Repetidoras, rádios, antenas e demais acessórios. Aquisição e instalação. Serviços de suporte e treinamento para manuseio. Qualificação econômico-financeira. Fase externa. Empresa inabilitada. Ausência de notas explicativas. Exigência expressa no Edital. Ausência de impugnação ao Edital. Insurgência infundada. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por MOC Eletrônica Eireli – EPP, em face do Pregão Eletrônico n. 98/2020 - Sistema Registro de Preços - do Município de Palotina, que tem por objeto a contratação de “empresa especializada para instalação do sistema de rádio comunicação digital nas viaturas e quartel do corpo de bombeiros de Palotina, com a aquisição e instalação de repetidoras, rádios, antenas e demais acessórios, serviços de suporte e treinamento para manuseio”, no valor total máximo de R\$ 117.498,33 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos). Segundo a Representante, embora tenha apresentado a melhor proposta, foi inabilitada pela ausência de “Notas Explicativas” que deveriam acompanhar suas “Demonstrações Contábeis”, conforme item 4, inciso V do Anexo II – Documentos necessários para habilitação, e item 13.4, alínea ‘a’, inciso V do Anexo III – Termo de Referência.

No entanto, sustenta que a referida exigência e a decisão de inabilitação foram desarrazoadas e desproporcionais, pois: (i) quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 31, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 autoriza a exigência apenas do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sem qualquer referência a “notas explicativas”; (ii) as “notas explicativas” estão previstas no § 4.º do art. 176 da Lei Federal n. 6.404/1976, aplicável ao tipo empresarial Sociedade por Ações e não à Representante, uma Empresa Individual com Responsabilidade Limitada (Eireli); e (iii) foi inabilitada sem que lhe tivesse sido oportunizada a regularização da documentação, nos termos do art. 43, § 1.º da LC n. 123/2006 e art. 43, § 3.º da Lei n. 8.666/1993.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar dos efeitos da homologação do certame e, no mérito, a anulação do ato que a declarou inabilitada.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se[1] a intimação do Município de Palotina e do respectivo atual gestor para apresentação de manifestação preliminar, bem como para indicação dos responsáveis pelos atos questionados e juntada da documentação pertinente.

Em resposta, o Município apresentou petição e documentos (peças 23/27), afirmando que, embora concedida oportunidade para impugnar o Edital, a Representante só questionou a documentação exigida para comprovação da capacidade econômico-financeira depois de inabilitada.

Asseverou que as notas explicativas são informações de natureza contábil que integram as demonstrações contábeis das empresas, ressaltando que a NBC TG 26, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, inclui as notas explicativas no rol referente ao “conjunto completo de demonstrações contábeis”.

Afirmou que tais notas possuem papel importante na aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, e que sua exigência encontra respaldo no art. 31, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, além de fazer referência ao recente Acórdão nº 720/2020 desta Corte de Contas.

Aduziu que a pregoeira agiu de forma regular e isonômica ao inabilitar a empresa, e que o art. 43, § 3.º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 43, § 1.º da LC n. 123/2006 não são aplicáveis ao presente caso. Sustentou ainda a ilegitimidade passiva do parecerista jurídico, especialmente diante do caráter não vinculativo da manifestação, proveniente de consulta facultativa.

Ao final, requereu o não recebimento da representação e, em sendo recebida, o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, a sua improcedência.

Ausente a verossimilhança do direito alegado, a suspensão cautelar do certame foi indeferida[2]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 37/39 e 53/54).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou[3] pela improcedência da Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas[4] (MP)TC). É o relatório.

2. Embora a representante tenha levantado vários questionamentos quanto às notas explicativas exigidas no certame, nenhuma delas procede.

2.1. Legalidade:

Segundo a representante, pelo princípio da legalidade, a comprovação da qualificação econômico-financeira deve se ater ao disposto na Lei, sem inovações.

A justificar sua tese, assevera que o inc. I[5] do art. 31 da Lei 8.666/1993, em sua lista taxativa, não exige a apresentação de “notas explicativas” (mas apenas do “balanço patrimonial” e das “demonstrações contábeis”).

De fato, o inciso em questão não fala de “notas explicativas”. No entanto, isso não significa que a administração não possa exigí-las.

Isso porque, para se alcançar o real sentido desse dispositivo, há que se identificar o significado de suas expressões técnicas, mais precisamente de “demonstrações contábeis”.

Nos termos da Resolução NBC TG 26, do Conselho Federal de Contabilidade, o conjunto completo das “demonstrações contábeis” é composto de vários elementos, dentre eles as indigitadas “notas explicativas”:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (...)

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

Assim, pelo conceito técnico estabelecido pelo próprio Conselho Federal de Contabilidade, ao dizer que a comprovação da qualificação econômico-financeira se dará mediante apresentação de demonstrações contábeis, o inc. I do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 pressupõe a apresentação das notas explicativas.

Ainda que essa interpretação técnica baste para revelar que a exigência das notas explicativas decorre diretamente do dispositivo legal suscitado, outro motivo ratifica sua obrigação.

Trata-se da exigência expressa das notas explicativas no item 4, alínea ‘a’, inc. 5[6], do Anexo II do Edital (Documentos Necessários Para Habilitação) e no item 13.4, alínea ‘a’, inc. V[7], do Anexo XIV do Edital (Termo de Referência).

Aliás, a cogência desses Anexos II e XIV para fins de habilitação foi expressamente prevista no item 11 do Edital, a saber:

11. HABILITAÇÃO

11.1 Conforme ANEXO II e ANEXO XIV – Termo de Referência.

Uma vez demonstrado que a exigência das notas explicativas decorre diretamente da Lei n. 8.666/1993 e do Edital e seus anexos, resta, consequentemente, prejudicada a insurgência da representante de que o § 4.º do art. 176[8] da Lei n. 6.404/1976, invocado pela Pregoeira como um dos fundamentos para exigência das notas explicativas (peça 10, p. 2), só seria aplicável às Sociedades por Ações (e não às Limitada).

Nesse quesito, portanto, a Representação não procede.

2.2. Diligência:

Com base no § 3.º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, a representante aduz que, se após a análise das demonstrações contábeis remanesceram dúvidas, caberia à Pregoeira diligenciar para esclarecimento ou complementação.

De fato, o dispositivo invocado pela representante admite a hipótese de diligência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No entanto, conforme se verifica da parte final desse dispositivo, não se admite diligência para “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No mesmo sentido, eis o recente entendimento do STJ (grifo nosso):

Na forma da jurisprudência do STJ, “nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital”. REsp 1894069/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2.ª Turma, julgado em 15/06/2021.

Em outras palavras, perdida a genuína oportunidade de apresentação dos documentos de habilitação, é inadmissível a utilização da diligência como pretexto para contornar a preclusão.

Portanto, uma vez que a situação não se amolda à hipótese legal de diligência, a Representação também não procede nesse particular.

2.3. Oportunidade de Regularização:

Com base no § 1.º do art. 43 da LC n. 123/2006, a representante queixa-se de que não lhe foi concedida oportunidade para regularizar seus documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

Embora o dispositivo invocado pela representante contemple a oportunidade excepcional de regularização para o pequeno empreendedor, ela diz respeito apenas à regularização fiscal e trabalhista.

Eis o teor do texto legal (grifo nosso):

Art. 43...

§ 1.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Tratando-se de uma oportunidade excepcional de regularização, ela deve ser interpretada restritivamente, sob pena de o intuito legal de igualar os desiguais acabe se convolvando, paradoxalmente, em desequilíbrio.

Assim, uma vez que o preceito fala em oportunidade para regularização fiscal e trabalhista, não há que se falar em oportunidade para regularização da qualificação econômico-financeira.

A esse respeito, portanto, a Representação também não prospera.

2.4. Não Impugnação ao Edital:

Não bastasse a improcedência de todos os argumentos trazidos pela representante, a ausência de impugnação ao edital ratifica a inconsistência de sua insurgência.

Nos termos do item 16.1 do Edital (peça 8, p. 14), “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

Além disso, o item 16.5 do Edital (peça 8, p. 14) dispõe que “Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital”.

Embora o Edital tenha sido expresso quanto à possibilidade de qualquer interessado impugna-lo ou pedir esclarecimentos a seu respeito, em nenhum momento a representante mencionada ter exercido tal direito.

Na verdade, conforme informado pelos representados (peça 24, p. 3; peça 37, p. 2, in fine; e peça 54, p. 4), a representante não impugnou o instrumento convocatório.

Consequentemente, segundo o § 2.º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder” “a realização de leilão”.

Assim, considerando que tanto o Anexo II (Documentos Necessários Para Habilitação) quanto o Anexo XIV do Edital (Termo de Referência) exigiram expressamente a apresentação de notas explicativas e que tais previsões não foram objeto de impugnação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe às licitantes a obrigação de apresentar tais notas e à Administração a obrigação de exigí-las.

Portanto, a ausência de impugnação ao edital e a vinculação ao instrumento convocatório ratificam a improcedência desta Representação.

2.5. Litigância de má-fé:

Ao argumento de que a insurgência da representante é “desprovida de qualquer amparo legal”, os representados solicitam sua condenação por litigância de má-fé (peça 37, p. 12; e peça 54, p. 9).

Segundo as hipóteses de litigância de má-fé previstas no CPC[9], a alegação da representante de que a falta de documentos ensejaria a diligência prevista no § 3.º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993 seria, em tese, a única censurável (CPC, art. 80, inc. I), por ignorar a proibição constante na parte final daquele dispositivo (conforme já mencionado – item 2.2 supra).

Embora a pretensão contra texto expresso de lei possa ensejar multa por litigância de má-fé[10], além de infração disciplinar perante a OAB[11], entendo que não houve uma deliberada intenção de agir dessa forma, mas sim uma interpretação equivocada, ampliando indevidamente as hipóteses legais de diligência para complementação da documentação.

Nesse contexto, a razoabilidade e a atuação pedagógica deste Tribunal sugerem que o sancionamento e a comunicação à OAB sejam relevados.

Primeiro porque, diante do indeferimento da medida cautelar suspensiva, não houve a configuração de prejuízo à Administração.

Ademais, embora, nos últimos tempos, a representante tenha participado de ao menos 35 licitações no Paraná (segundo o Portal Informação para Todos deste Tribunal), esta é a primeira Representação por ela intentada (sugerindo que ela não banaliza a via de insurgência).

Por fim, convém recordar que, num primeiro momento, até mesmo a Sra. Pregoeira se confundiu quanto ao fundamento da exigência das notas explicativas, tanto que no e-mail constante da peça 10, p. 2, destes autos, ela cogitou que a exigência se embasaria na Lei das S/A, o que, como dito acima (item 2.1, parte final), não é o caso.

Assim, em prestígio à presunção de boa-fé da representante e seus procuradores, à razoabilidade e à atuação pedagógica deste Tribunal, proponho que a multa por litigância de má-fé e a comunicação à OAB sejam relevadas.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por MOC Eletrônica Eireli – EPP.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por MOC Eletrônica Eireli – EPP; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 945/20 (peça nº 19).

2. Despacho GCIZL n. 974/20 (peça 29).

3. Instrução CGM n. 1125/21 (peça 55).

4. Parecer 6PC n. 455/21 (peça 56).

5. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

6. 4. Para comprovação da qualificação econômico-financeira:

a) Qualificação econômico-financeira do último exercício social, mediante a apresentação dos seguintes documentos, na conformidade da Norma Brasileira de Contabilidade T2 e T3, devidamente registrados na junta comercial: (...)

5) notas explicativas.

7. 13.4 HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Qualificação econômico-financeira do último exercício social, mediante a apresentação dos seguintes documentos, na conformidade da Norma Brasileira de Contabilidade T2 e T3, devidamente registrados na junta comercial: (...)

V notas explicativas.

8. Art. 176...

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

9. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

10. LC 113/2005, art. 87, IV, 'h'.

11. Lei 8.906/1994, art. 34, VI.

PROCESSO Nº:-236224/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADMI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2213/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Tomada de Preços. Reforma e ampliação de Unidade Escolar. Capacidade Técnico-Operacional. Atestados. Atendimento ao Edital. Insurgência infundada. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por ADMI Comércio de Materiais de Construção Civil Ltda., em face do Município de Pinhais, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 16/2020, que tem por objeto a reforma e ampliação da Escola Municipal José Brunetti Gugelmin, com valor máximo de R\$ 3.198.883,79 (três milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

Aduzindo ter participado do referido certame, a representante menciona que, inicialmente, a empresa PWB Manutenção Industrial Eireli foi declarada vencedora (peça 6, p. 1).

Afirmou ainda que, inconformada, a terceira colocada no certame, OKAL Construção Civil Eireli, recorreu[1] desse resultado (questionando os 2 Atestados de capacidade técnico-operacional da PWB), tendo a Administração provido[2] seu recurso e inabilitado a primeira colocada (PWB). Consequentemente, a representante (ADMI) foi declarada vencedora[3].

Por sua vez, a empresa PWB pediu[4] a reconsideração da decisão que a inabilitou, pedindo esse acolhido[5] pela Comissão Permanente de Licitação, com a subsequente homologação do certame e posterior adjudicação do objeto à PWB[6].

Defendendo que essa adjudicação foi equivocada, a representante registra a conclusão do fiscal-técnico do Município (peça 18, p. 6):

Os Atestados apresentados e as planilhas de serviços executados que a Prefeitura da Lapa forneceu e a empresa Tecnoflex apresentou não atendem as exigências do Edital em sua especificidade.

Para corroborar sua impressão, a representante acostou laudo produzido por engenheiro particular que, igualmente, entendeu[7] que o Atestado emitido pela empresa Tecnoflex (apresentado pela PWB) possui incongruências.

Diante disso, a representante concluiu que referidos Atestados não apresentam obras e serviços similares ao objeto do Edital, nem comprovam que foram executados, pelo que, no seu entender, a PWB não teria demonstrado a expertise exigida.

Ao final, pugnou pela suspensão cautelar da contratação da PWB e, no mérito, pela procedência da Representação e consequente desclassificação da referida empresa (com o retorno do certame à fase anterior).

Previamente à admissibilidade da Representação e ao exame do pleito cautelar, determinou-se[8] a intimação do Município de Pinhais e da sua gestora, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 32/60).

Em síntese, argumentaram que o Edital exigia prova de 800m2 de reforma e de 170m2 de construção e que os Atestados da PWB consignavam 1.000m2 de reforma e de 867,24m2 de execução de edificação, atendendo, portanto, o Edital.

Justificaram que os itens considerados insuficientes no parecer técnico municipal não representam parcela significativa no orçamento da licitação, pelo que a Procuradoria Geral do Município opinou[9] favoravelmente à pretensão recursal da PWB (de que sua inabilitação seja reconsiderada), que restou acolhida pela Comissão de Licitação[10] e pela Prefeitura Municipal[11].

Acrescentaram inexistir elementos que desconstituam a veracidade dos Atestados apresentados, pelo que a decisão de inabilitação foi reconsiderada, balizando-se, inclusive, pela economicidade, pois a proposta da representante, segunda colocada no certame, era R\$ 369.100,19 (trezentos e sessenta e nove mil, cem reais e dezenove centavos) superior à da empresa PWB.

No mais, consignaram que a PWB impetrou Mandado de Segurança[12] em face da primeira decisão (que a inabilitou), tendo obtido a suspensão liminar do certame justamente sob o fundamento de que “a Impetrante comprovou a reforma e ampliação de uma edificação, conforme Atestados técnico-operacionais, e apresentou o menor preço”.

Ao final, sustentando que os Atestados da empresa PWB comprovam a qualificação exigida, o Município e a Sra. Prefeita pugnaram pela improcedência da Representação.

Na sequência, ausentes os requisitos legais, a suspensão cautelar do certame foi indeferida. Na mesma ocasião, o processamento da Representação foi admitido e a citação dos representados foi determinada[13].

Embora regularmente citados, eles não apresentaram resposta, conforme respectiva Certidão de Decurso de Prazo 361/21 – DP (peça 68).

Entendendo que os Atestados apresentados pela empresa PWB atenderam ao Edital, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[14] pela improcedência desta Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas[15].

É o relatório.

2. De fato, a Representação não procede. Classificada em 2.º lugar na Tomada de Preços promovida pelo Município de Pinhais, a representante pede a desclassificação da 1.ª classificada, empresa PWB, ao argumento de que os Atestados de capacidade técnica por ela apresentados não comprovariam a experiência exigida. Tratemos, portanto, dos Atestados apresentados pela PWB (1.ª classificada) e das insurgências da representante.

2.1. Experiência com 800m2 de reforma: Ao tratar da experiência com reforma, o item 11.7.1 do Edital exigiu (peça 5, p. 7): 11.7 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou direito privado, compatível com o objeto desta licitação: 11.7.1 Reforma de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) de uma edificação; Para comprovar que já havia realizado reforma na metragem exigida, a empresa PWB apresentou o seguinte Atestado, emitido pela empresa Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda (peça 10, p. 85):

ATESTADO

A TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO LTDA, localizada à Rua Jose Rodrigues Fortes, 264 – Jardim Patricia/Quatro Barras, cadastrado sob CNPJ: 80.170.897/0001-30, atesto para os devidos fins que MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES, responsável técnica pela empresa PWB – MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME (CNPJ:19.052.023/0001-78), arquiteta registrada no CAU/PR sob Nº: A62754-2, portador do RG: 8.113.792-7 e do CPF: 053.591.539-03, executou o serviço de reforma, segue dados da obra:

OBRA: EXECUÇÃO REFORMA DE EDIFICAÇÃO

RESPONSÁVEL TÉCNICA: Mariana Fernanda Santos Gomes

EMPRESA CONTRATADA: PWB – MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME

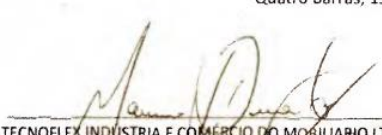
LOCALIZAÇÃO: Rua José Rodrigues Fortes, 264 – Jardim Patricia/Quatro Barras

DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO: 02/02/2017

DATA DE TÉRMINO DO SERVIÇO: 14/03/2017

DESCRIÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO: Trata-se de execução de reforma de uma área de 1.000,00m², inclusive pintura interna e externa.

Quatro Barras, 15 de março de 2017.


TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO LTDA
CNPJ 80.170.897/0001-30
MARCIO JOSE DUARTE SILVA
CPF 353.688.159-03
DIRETOR FINANCEIRO

A esse respeito, vejamos as insurgências da representante. 2.1.1. Decisão contrária à opinião técnica e generalidade do Atestado: De início, vale recordar que as autoridades com competência decisória não estão vinculadas a opiniões técnicas. Logo, a mera contrariedade ao posicionamento técnico não macula a decisão administrativa, que é guiada pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, dentre outros. Aliás, conforme esclarecido adiante, a motivação da decisão questionada também não comporta censura.

Numa espécie de instrução ao pedido de reconsideração da inabilitação da PWB, o Engenheiro Fiscal-Técnico do Município concluiu, após contatar a empresa emitente do Atestado, que ele “apresenta valores abaixo dos exigidos e os serviços de reforma citados não contemplam a necessidade do município, pois a complexidade de uma reforma escolar é muito maior que o serviço executado de limpeza, pintura, troca de lâmpadas e recobrimento e reforma de algumas estruturas de telhado” (peça 18, p. 3/4).

A esse respeito, tomando por base as considerações da Procuradoria Geral do Município[16], a Comissão de Licitação[17] e a Sra. Prefeita[18] concluíram que, de fato, o Atestado da PWB atendeu ao Edital, pelo que decidiram reabilitá-la. Isso porque o Edital não explicitou as parcelas de relevância[19] a serem consideradas, limitando-se a exigir, genericamente, que as licitantes comprovassem a execução de uma reforma de 800,00 m².

Realmente, o item 11.7.1 do Edital não discrimina quaisquer parcelas consideradas relevantes para a comprovação da expertise exigida. Pelo contrário, como bem observaram a Comissão e a Sra. Prefeita, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital se limitou a requisitar, sem maiores detalhes, experiência com a reforma de 800,00 m² de uma edificação, exigência notoriamente atendida pelo Atestado questionado.

Ademais, valendo-me das palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 69, p. 5, in fine), “A subsunção dos elementos constantes do Atestado às condições impostas no Edital deve ser realizada nos exatos termos do regimento, sob pena de se criar exigência a posteriori.”

Logo, o fato de a decisão ter sido contrária ao entendimento técnico não macula o respectivo ato, especialmente porque em consonância com o conteúdo que se extrai do Edital.

Aliás, a conclusão de que a exigência do Edital foi genérica e, portanto, o Atestado de capacidade técnica não precisaria ser pormenorizado, também afasta a alegação da representante de que a generalidade do Atestado e da Certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo não permitiria concluir que o Edital foi atendido.

Quanto ao laudo de engenharia que a representante juntou[20] para ratificar suas alegações, considerando que ele se limitou a reproduzir o parecer técnico municipal (reiterando suas conclusões sem qualquer acréscimo), seu conteúdo, pelos motivos já expostos, não abona a insurgência da representante.

2.1.2. Tempo de execução da reforma e prova da prestação do serviço: Segundo o Atestado apresentado, a reforma foi realizada de 02/02/2017 a 14/03/2017.

Em função disso, a representante menciona que 40 dias seriam insuficientes para concluir a reforma.

Considerando que o questionamento veio desacompanhado de qualquer elemento de prova hábil a confirmá-lo e que, regra geral, o ônus da prova é de quem alega, a insurgência da representante não procede nesse particular.

Quanto à prova da prestação dos serviços, a representante aduz que, mesmo em contato com a empresa emitente do Atestado, o Engenheiro municipal “não obteve a tabela de serviços executados e seus quantitativos, nem foram apresentadas notas” que comprovassem os serviços (peça 3, p. 5).

Conforme se verifica da página 7 da peça 18, o Município solicitou à emitente do Atestado o seguinte: “Precisamos de informações do que foi executado pela empresa” (grifo nosso). Ou seja, não houve solicitação de notas ou de tabelas comprobatórias da prestação dos serviços, até porque o Atestado emitido cumpre exatamente esse papel.

Independente disso, a empresa emitente do Atestado encaminhou ao Município uma planilha dos serviços realizados (peça 18, p. 7/8).

Assim, no que se refere ao tempo de execução da reforma e à prova da prestação do serviço, a Representação também não procede.

2.1.3. Similaridade entre a experiência e o objeto licitado: Segundo a representante, o que comprova a capacidade técnica é a similaridade entre o sistema construtivo já executado e o exigido para o objeto licitado. Em função disso, defende que o Atestado da PWB não apresentou obras e serviços similares ao objeto licitado.

Ocorre que, conforme já mencionado, o tópico do Edital relativo à Capacidade Técnico-Operacional (peça 5, p. 7, item 11.7 e ss.) se limita a exigir como experiência uma reforma de 800m2 de uma edificação, sem estabelecer qualquer técnica ou sistema construtivo específico.

Aliás, tanto não há uma exigência de determinada técnica ou sistema construtivo, que a Representante não se desincumbiu de apontar qual seria a exigência desatendida, tampouco o prejuízo que sua inobservância causaria à consecução do objeto licitado. Ademais, tratando-se da reforma e ampliação de uma unidade escolar e não, por exemplo, de uma usina ou de uma barragem, a razoabilidade e as regras de experiência ordinária[21] sugerem a desnecessidade de métodos construtivos excepcionais (tanto que não exigidos).

A esse respeito, portanto, a Representação também não merece prosperar.

2.2. Experiência com 170m2 de construção:

Ao tratar da experiência com construção, o item 11.7.2 do Edital exigiu (peça 5, p. 7): 11.7 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou direito privado, compatível com o objeto desta licitação: (...)

11.7.2 Construção de 170,00 m² (cento e setenta metros quadrados) de uma edificação;

Para comprovar que já havia realizado construção na metragem exigida, a empresa PWB apresentou o seguinte Atestado, emitido pelo Município da Lapa (peça 10, p. 47 e ss.):

ATESTADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, localizada à PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 CENTRO, Centro, LAPA/PR, cadastrado sob CNPJ: 76.020.452/0001-05, atesta para os devidos fins que a empresa PWB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME (CNPJ: 19.052.023/0001-78), que tem como responsável Técnica a Arquiteta MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES, registrada no CAU/PR sob Nº: A62754-2, portador do RG: 8.113.792-7 e do CPF: 053.591.539-03, executou o Serviço de: CONCLUSÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DA QUADRA, VESTIÁRIO E ARQUIBANCADA NO CANOEIRO E ARQUIBANCADA E VESTIÁRIO NA ÁGUA AZUL.

OBRA: EXECUÇÃO DE OBRA

ÁREA: 867,24 M²

RESPONSÁVEL TÉCNICA: Mariana Fernanda Santos Gomes

EMPRESA CONTRATADA: PWB – MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME

LOCALIZAÇÃO: Rua Água Azul e Canoeiro s/n, Lapa - PR.

DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO: 20/08/2018

DATA DE TÉRMINO DO SERVIÇO: 23/11/2018

DESCRIÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO: Piso em Concreto Quadra Poliesportiva, espessura 7 cm (807,24 M²), Pintura Acrílica de faixas de demarcação na Quadra Poliesportiva 5 cm de largura (264,55 M²), Iluminação da Quadra, Revestimento Cerâmico (47,94 M²), Execução de Pintura (781,42 M²), Execução de Hidráulica, Entrada de Energia Elétrica Aérea monofásica, inclusive cabeamento, Plantio de Gramas Batatais em placas (272,11 M²).

No que respeita a esse Atestado, a representante sustentou que "o documento emitido pela Prefeitura da Lapa não pode ser considerado como de reforma, na medida em que o objeto daquele Atestado não guarda relação com edificação, pois o edital exigiu a comprovação de construção de edificação de 170 m²" (peça 3, p. 6).

Ao que tudo indica, a representante se confundiu sobre qual item do Edital o Atestado do Município da Lapa estaria atendendo (se a experiência com reforma, prevista no item 11.7.1, ou a experiência com construção, prevista no item 11.7.2).

Mesmo considerando que a representante tenha se insurgido quanto ao correto item do Edital (o relativo à experiência com construção), ainda assim sua impugnação não procede.

Primeiro porque, mais uma vez, suas alegações são genéricas, sem especificar o que exatamente não teria sido atendido pela empresa PWB.

A despeito disso, num esforço interpretativo, a lógica e a hermenêutica sugerem apenas dois possíveis sentidos à insurgência da representante.

Do ponto de vista literal, como o Edital exigiu experiência com a construção de uma "edificação", a representante pode ter imaginado que o certame demandava experiência com construção de "edifícios".

Nesse caso, a insurgência não faria sentido por 02 (dois) motivos. Primeiro, porque o objeto do certame não é um edifício, de modo que seria incoerente exigir experiência a esse respeito. Segundo porque, de acordo com as definições do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (OT 02/2009), "construir" e "edificar" podem ser consideradas ações sinônimas dentro do contexto "obra de engenharia".

Do ponto de vista sistemático, a insurgência da representante pode ter derivado das considerações do técnico municipal de que o Atestado "não contemplou todas as etapas necessárias para a execução de uma obra" (peça 18, p. 5).

A esse respeito, vale recordar que o Edital não exigiu a comprovação de etapas de obra, mas apenas a demonstração de execução de determinada metragem mínima (o que foi atendido).

Independente disso, convém notar que o Atestado consignou a realização dos seguintes trabalhos: piso em concreto, revestimento cerâmico, entrada de energia, iluminação, hidráulica, pintura e plantio de grama.

Em outras palavras, mesmo que o Edital não tenha exigido a especificação das ações ou etapas construtivas já realizadas pelas licitantes, elas ainda assim foram apontadas no Atestado questionado.

Assim, quanto ao Atestado emitido pelo Município da Lapa, a Representação também não procede.

2.3. Mandado de Segurança:

A ratificar que os Atestados questionados atenderam o Edital, convém registrar que o motivo que levou o juízo a conceder a liminar suspensiva no Mandado de Segurança[22] impetrado pela empresa PWB foi justamente o de que "a Impetrante comprovou a reforma e ampliação de uma edificação, conforme atestados técnico-operacionais, e apresentou o menor preço".

2.4. Economicidade:

Por fim, vale registrar que, além de cumprir as exigências do Edital, a contratação da empresa PWB atende ao princípio da economicidade, pois sua proposta é R\$ 369.100,19 (trezentos e sessenta e nove mil, cem reais e dezenove centavos) inferior à da representante (2ª colocada).

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por ADMI Comércio de Materiais de Construção Civil Ltda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por ADMI Comércio de Materiais de Construção Civil Ltda; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 11, p. 2/4.

2. Peças 13/14.

3. Peça 15.

4. Peça 16.

5. Peças 19/20.

6. Peças 21/22.

7. Peça 23.

8. Despacho GCIZL n. 493/21 (peça 29).

9. Peça 17.

10. Peça 19.

11. Peça 20.

12. Processo n. 0001657-22.2021.8.16.0033.

13. Despacho GCIZL n. 535/21 (peça 62).

14. Instrução CGM n. 1714/21 (peça 69).

15. Parecer 5PC n. 465/21 (peça 70).

16. Peça 18, p. 9/10.

17. Peça 19, p. 2, in fine.

18. Peça 20.

19. TCU, Súmula 263: Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

20. Peça 23.

21. CPC, Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

22. Processo n. 0001657-22.2021.8.16.0033.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-744652/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1925/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de apresentação de documentos. Celebração de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão. Suspensão do processo, com base no art. 12, II, da Resolução nº 59/2017.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária em face da ausência de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, referente ao exercício de 2016.

Por meio do Despacho nº 1752/17, o Relator Fábio Camargo, determinou a citação dos interessados em 23 de outubro de 2017.

Devidamente citados, os interessados não apresentaram defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua última análise, Instrução nº 1211/21, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas, com imposição de multas aos gestores.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 404/21, concordou com o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Da análise do feito, verifico que razão assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela procedência da presente Tomada de contas, uma vez que restou evidenciado na instrução processual que não houve prestação de contas.

Há que se destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal na informação processual nº 192/20 (peça 48), noticiou ao então relator do processo, que foi firmado um Termo de Ajustamento de Gestão nos Autos nº 486251/19, mas que a existência deste não interfere no prosseguimento do feito.

Em consulta aos autos referentes ao TAG mencionado, verifico que a instauração visa a fixação de prazos para a extinção da companhia e não a exime e aos seus gestores da obrigação de prestar contas referentes aos exercícios financeiros anteriores à liquidação.

Além disso, nos termos do que dispõe o §2º do Art. 2º da Resolução nº 59/2017, a celebração do TAG não obsta o processamento e julgamento de eventuais contas, in verbis:

" Art. 2º (...)

§2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e imposição de eventuais responsabilidades remanescentes."

Dessa forma, acolho os opinativos na unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente Tomada de Contas com aplicação de duas multas previstas no Art. 87, III, a e b da Lei Complementar 113/2005 a cada interessado, Srs. Roberto Cordeiro Justos e Antonio Duleba, e Sra. Evani Cordeiro Justos.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

A partir do exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregular a prestação de contas referente ao exercício de 2016 da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, em razão da ausência de prestação de contas e de informações ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Roberto Cordeiro Justos e Antonio Duleba, e Sra. Evani Cordeiro Justos.

Determino a aplicação de 2 (duas) multas a cada um dos gestores Srs. Roberto Cordeiro Justos e Antonio Duleba, e Sra. Evani Cordeiro Justos, previstas no Art. 87, III, a e b da Lei Complementar 113/2005, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei e deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo da instrução do processo e do voto do Douto Relator, por entender que a celebração do TAG - Termo de Ajustamento de Gestão tem efeitos sobre a presente prestação de contas, devendo implicar na suspensão da aplicação de sanções.

Observe-se, inicialmente, a informação prestada pela CGM, na peça nº 51, segundo a qual "em consulta ao Sistema SIM-AM do Município de Guaratuba não foi realizada nenhuma transferência financeira para a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba em 2016".

A mesma Coordenadoria acrescenta que "não houve a prestação de contas anual e nem a instauração de tomadas de contas dos exercícios de 2017 e 2018, já que não ocorreram transferências financeiras nestes anos e o Município de Guaratuba formalizou o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG sob o protocolo nº 486251/19 para o encerramento da Entidade".

Outrossim, diversamente da unidade técnica, entendo que há reflexos da celebração do TAG, objeto dos autos nº 48625-1/19, cuja minuta foi aprovada pelo Acórdão nº 3748/19, do Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Note-se que sua celebração deu-se, justamente, por ocasião da ausência de prestação de contas do exercício de 2015, imediatamente anterior ao que ora se analisa, conforme, aliás, expressamente referido no mesmo acórdão:

No transcurso processual da Tomada de Contas Ordinária nº 75106-0/16, instaurada em razão da ausência de apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, referente ao exercício de 2015, foi trazida a informação de que, já em maio de 2006, houve a convocação de assembleia geral extraordinária tendo como uma das finalidades tratar da dissolução da Companhia e que, desde a gestão 2001/2004, o departamento responsável pela sua administração não mais conseguiu geri-la, diante do precário estado em que os arquivos lhe foram entregues; que em 2012, o liquidante então nomeado, com problemas de saúde, comunicou seu desligamento, sendo que os trabalhos para dissolver a entidade não prosseguiram.

(...)

Diante das dificuldades enfrentadas pela entidade para finalizar seu processo de extinção, este Relator decidiu por acolher a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada, tendo sido determinada a instauração do presente incidente processual e o início das etapas de regularização previstas no Plano de Ação, mesmo pendente de aprovação do Tribunal Pleno, haja vista que, pelo seu cronograma, começaria em 16/07/2019.

Referido Plano de Ação prevê (conforme peça 5, fls. 2/3), a concretização de oito etapas necessárias para a liquidação, baixa definitiva e extinção da personalidade jurídica da Companhia. Denota-se que tal Plano contém a identificação precisa das obrigações ajustadas, com as medidas pertinentes a serem levadas a efeito e prazos razoáveis devidamente estipulados, possibilitando-se, ao término de todas as fases, a baixa pretendida; contempla inclusive a possibilidade de eventual incorporação do passivo da Companhia ao patrimônio do Município de Guaratuba. Tal baixa promoverá a regularização da entidade e, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal¹, outros processos² de competência desta Corte poderão ser saneados com a efetivação do Termo de Ajustamento de Gestão.

Observe-se que, na nota de rodapé nº 2, acima destacada, consta expressa referência ao presente processo, valendo transcrevê-la em sua íntegra, com a indicação dos processos a serem saneados com o mencionado TAG, incluindo os presentes autos: "Além da Tomada de Contas Ordinária nº 751060/16, referente ao exercício de 2015 (em apenso), o Recurso de Revista nº 741315/16, referente ao exercício de 2014 e a Tomada de Contas Ordinária nº 744652/17, referente ao exercício de 2016" (grifamos e destacamos).

Nessas condições, diversamente do que afirmou a unidade técnica, na peça nº 48 (Informação 192/20), embora os efeitos do TAG destinem-se ao futuro, para a regularização das condições de extinção da entidade, há consequências indiretas, também, sobre as prestações de contas anuais dos exercícios mencionados, na medida em que, não tendo havido transferências financeiras, não haveria irregularidades remanescentes a serem apuradas ou condutas dos gestores a serem sancionadas.

Por esse motivo, aliás, não seria aplicável a regra do §2º do Art. 2º da Resolução nº 59/2017[1], mas a do art. 12, II, que determina a suspensão das sanções aplicáveis durante o período de cumprimento do TAG:

Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III - suspenderá a prescrição em favor da administração (grifamos).

Acrescente-se que o Acórdão nº 3748/19 foi modificado na última sessão do Tribunal Pleno, de 04/08/2021, com a aprovação do novo plano de trabalho apresentado pelo Município, o que confirma a vigência e a eficácia do referido TAG.

2. Face ao exposto, voto pela suspensão do presente processo, com base no art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, até decisão definitiva acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos autos nº 48625-1/19, com a subsequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de suspensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar a suspensão do presente processo, com base no art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, até decisão definitiva acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos autos nº 48625-1/19, com a subsequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de suspensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), apresentou voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. §2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e imposição de eventuais responsabilidades remanescentes

PROCESSO Nº:-123322/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1945/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Rodrigo Araújo Rodrigues, CPF nº 042.172.119-70, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1498/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 399/21-6PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1498/21 – CGM e o Parecer nº 399/21-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Rodrigo Araújo Rodrigues, CPF nº 042.172.119-70, responsável pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Rodrigo Araújo Rodrigues, CPF nº 042.172.119-70, responsável pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-147400/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-ADELMO SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1946/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Adeldo Soares, CPF nº 125.330.008-92, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1614/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 419/21-7PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1614/21 – CGM e o Parecer nº 419/21-7PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Adeldo Soares, CPF nº 125.330.008-92, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Adeldo Soares, CPF nº 125.330.008-92, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-150842/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR COVRE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1947/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Edimar Covre, CPF nº 023.039.809-09, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1637/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 429/21-5PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1637/21 – CGM e o Parecer nº 429/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Edimar Covre, CPF nº 023.039.809-09, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Edimar Covre, CPF nº 023.039.809-09, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-151660/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1948/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99, responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1534/21 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 405/21 – 7PC (peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1534/21 - CGM (peça 10) e o Parecer nº 405/21 – 7PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, gestor do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, gestor do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-156581/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1949/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1563/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 410/21-7PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1563/21 – CGM e o Parecer nº 410/21-7PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no período;

II – determinar, após trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-189579/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1953/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Gabriel do Rozário Antunes, CPF nº 064.983.819-06, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1608/21 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 416/21-5PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1608/21 – CGM e o Parecer nº 416/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Gabriel do Rozário Antunes, CPF nº 064.983.819-06, responsável pela Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Gabriel do Rozário Antunes, CPF nº 064.983.819-06, responsável pela Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-195889/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1954/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Simone Kaminski Oliveira, CPF nº 882.110.539-34, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1627/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 420/21-7PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1627/21 – CGM e o Parecer nº 420/21-7PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Simone Kaminski Oliveira, CPF nº 882.110.539-34, responsável pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Simone Kaminski Oliveira, CPF nº 882.110.539-34, responsável pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-646230/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO ROSSI BITELLO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2081/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela procedência parcial. Irregularidade dos achados 3, 4 e 5. Regularidade com ressalva dos achados 1 e 2. Aplicação de multas nos termos da matriz de responsabilização. Pela procedência parcial, com sanções conforme matriz de responsabilização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contida no Despacho nº 2298/13 (peça nº 28), com fulcro no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista o apontamento da ocorrência de dano ao erário no Relatório de Inspeção nº 18/2013 (peça 21) resultante da inspeção realizada no Município de São José dos Pinhais, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2011, determinada pela Portaria nº 928/11 (peça 4).

O referido Relatório de Inspeção (peça 21), apontou as seguintes irregularidades:

- 1) DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 53/2011 E 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM/AM
- 2) DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS - DADOS LOCAIS DIFERENTES DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM-AM
- 3) DA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO
- 4) DA CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA NO ELEMENTO DE DESPESA 3390.93.01 – INDENIZAÇÕES
- 5) NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DA EQUIPE DE INSPEÇÃO Nº 08/11

Após oportunizado o contraditório aos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4824/15 (peça 74), na qual opinou pela regularidade com ressalva dos achados nºs 01 e 02, e pela manutenção da irregularidade e a consequente aplicação de multa aos achados nºs 03, 04 e 05.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 280/16 (peça 76), corroborou com as conclusões da unidade técnica para os achados nº 01, 02, e 04, e, em parte com os achados nº 3 e 5, opinando, com relação ao Achado nº 05, pela aplicação de 36 (trinta e seis) multas administrativas ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “g”, da LOTCE/PR, por não ter apresentado os contratos e procedimentos de despesa requisitado pela Equipe de Inspeção, e com relação ao achado nº 3, considerou ser necessária:

- i) Restituição ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 4.666.365,00, mais o valor das renovações dos contratos, a serem apurados em sede de liquidação, nos termos do artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;
- ii) Aplicação de multa proporcional ao dano, no maior percentual, aos Srs. Ivan Rodrigues, Izabel Meister Coelho e Paulo Fernando Sant’anna Bitello;
- iii) Proibição da empresa BMJ Service e para contratar com o poder público, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR;
- iv) Inabilitação da Sra. Izabel Meister Coelho para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR.

Por meio do Despacho 188/16 (peça 77), o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães declarou-se suspeito para atuar no feito, sendo então os autos redistribuídos ao Fabio Camargo que, mediante o Despacho nº 443/16 (peça 80), acolheu a preliminar invocada pelo Ministério Público de Contas e determinou a inclusão no rol de interessados e a consequente citação do Sr. Paulo Fernando Sant Anna Biteilo, da Sra. Izabel Meister Coelho, bem como das empresas: B.M.J. Service Ltda. e RH Center – Trabalho Temporário, ambas na pessoa de seus representantes legais, para apresentarem as razões de contraditório.

Sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelos interessados, após devidamente citados, a CGM emitiu as Instruções nºs 2262/16 e 4382/20 (peças 92 e 118), opinando pela manutenção do exarado na Instrução nº 4824/15 em relação aos achados nºs. 1 a 5, no entanto, acrescentando aos achados nºs. 3 e 5 as recomendações do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 5902/16 e 1139/20 (peças 98 e 119), também opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade dos itens 3, 4 e 5, a regularidade com ressalva dos itens 1 e 2, e aplicação das multas indicadas pela CGM na matriz de responsabilização, constante da peça 118.

Mediante o Despacho 124/21 (peça 121), determinei nova diligência interna para: “1) a realíneia jurídica e objetiva quanto à burla da licitação, superfaturamento, suas repercussões danosas e a motivação das conclusões da CGM quanto a eventual fixação da devolução de recursos, integral ou percentual por meio de multa sobre o montante, bem como a matriz de responsabilidade neste pormenor; 2) nova oitiva do MPC.”

A CGM, por meio da Instrução 453/21 (peça 122), reafirmou o seu opinativo anterior, reafirmando a impossibilidade de apurar de forma precisa o valor do possível dano causado ao erário, assim como da impossibilidade de comprovação de existência de fraude, conluio, culpa ou dolo por parte das empresas contratadas e seus representantes e reiterou as imputações anteriormente lançadas, sendo acompanhada pelo MPC, por meio do Parecer 174/21 (peça 124).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, é possível verificar que o processo está apto a julgamento.

No tocante ao Achado 1 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas nºs 53/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM – não houve oposição dos interessados, conforme os contraditórios constantes às peças 54, 62 e 70. Os interessados limitaram-se a justificar a inexistência de irregularidades contábeis, de que o atraso não implicou em dano ao erário, bem como seriam tomadas as medidas necessárias para sanar as referidas impropriedades.

Os atrasos constatados pela Equipe de Inspeção constam do Relatório 18/13 (peça 21), nos seguintes termos:

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data Envio	Protocolo	Prazo
12526	2011	1	07/07/2011 16:52	413677/11	30/04/2011
12526	2011	2	20/07/2011 22:19	443827/11	31/05/2011
12526	2011	3	01/09/2011 17:08	531513/11	01/08/2011
12526	2011	4	25/10/2011 09:07	635998/11	30/09/2011
12526	2011	5	05/12/2011 14:30	713530/11	30/11/2011
12526	2011	6	28/03/2012 13:50	183390/12	30/01/2012

A Coordenadoria de Gestão Municipal em todas as suas manifestações opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seus Pareceres.

Verifica-se que a maioria dos atrasos ultrapassaram 30 (trinta) dias, o que prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades e pode comprometer o controle social sobre o gasto público.

Diante deste cenário e em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas[1] em relação aos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias proponho a regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53 e Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72, conforme matriz de responsabilização constante da peça 118.

Quanto ao Achado 2 - Disponibilidades bancárias – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM/AM, a equipe de inspeção constatou divergência dos saldos bancários nas contas correntes da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, dos valores informados para o Tribuna de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme consta do Relatório de Inspeção nº 18/13 (peça 21).

Além disso, a equipe técnica também verificou que algumas contas cadastradas no SIM/AM, conforme consta na pag. 21, da peça processual nº 21, não faziam parte da relação de saldos acima mencionada, como também, não foram entregues a equipe de inspeção extratos bancários relativos ao Banco Itaú S.A. e Banco Santander S.A., para que fosse realizada a conferência com os saldos lançados no sistema.

O Município de São José dos Pinhais, mediante contraditório constante na peça nº 54, esclareceu que a divergência de valores se deu porque as posições das aplicações financeiras informadas se referiam à posição padrão D+1, ou seja, o valor que estava registrado no extrato não se referia aos valores de encerramento do mês de junho de 2011 do extrato das aplicações, conforme declaração da Caixa Econômica Federal (anexos I e II, peças processuais nº 56 e 57). Os demais interessados reiteraram os esclarecimentos do Município, reforçando que se tratou de mero equívoco formal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em todas as suas manifestações acolheu as justificativas dos interessados e sugeriu a regularidade do item, com ressalva, tendo em vista a disponibilização de informações não fidedignas nos sistemas contábeis do ente e consequentemente repassadas a esta Corte de Contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista que após a constatação da divergência de valores apontada pelo Relatório de Inspeção o Município regularizou as informações e os dados, pode-se acolher a sugestão das unidades técnicas pela regularização do item, mas com a manutenção da ressalva, nos termos propostos.

Em relação ao Achado 3 – Da dispensa indevida de licitação – a equipe de inspeção indicou no Relatório de Inspeção (peça 21) que se deparou com inúmeros procedimentos de dispensa de licitação, notadamente na área de saúde, por emergência, em flagrante desrespeito ao indispensável procedimento licitatório. Após a análise dos procedimentos de dispensa de licitação nºs. 52, 53, 54, 79 e 80/2011, a equipe de inspeção apurou superfaturamento, mediante o cotejo das propostas oferecidas pelas empresas B.M.J. Service Ltda. (vencedora) e RH Center Ltda. e um suposto prejuízo ao erário público no montante de R\$ 4.666.365,00, sem considerar as prováveis renovações posteriores dos contratos.

A proposta da empresa RH Center Ltda., considerada como a de menor valor, foi preterida, de forma equivocada, segundo a equipe de inspeção, pela administração, após ter sido incluído como critério de escolha, por solicitação da procuradoria municipal, a análise dos índices financeiros apresentados nos balanços patrimoniais.

Destaca-se que a utilização de critério dos índices contábeis para a escolha da empresa vencedora, na forma realizada pelo Município de São José dos Pinhais[2], contraria a súmula 289 do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Importante destacar as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 4382/20 (peça 118), nos termos seguintes:

"A utilização de tal critério, de forma equivocada, pelo município, para a contratação da empresa B.M.J Service Ltda., assim como, o fato de que a empresa, de propriedade do Sr. Paulo Fernandes Sant'anna Bitello, vinha sendo beneficiada desde o início da atual administração, já no exercício de 2009, com vultosos contratos na área da saúde, todos sem licitação, são fortes indícios de direcionamento da licitação, mas não caracterizam por si só, no reconhecimento de fraude, tendo em vista que não restou comprovado terem sido recebido indevidamente recursos públicos, seja por conluio ou por superfaturamento.

Com relação ao suposto prejuízo ao Erário Municipal em torno de R\$ 4.666.365,00, causado pelo superfaturamento (por preços excessivos), vale registrar que as informações utilizadas pela equipe de inspeção para a sua apuração, foram retiradas das pesquisas de preços realizadas pela administração municipal, as quais resultaram no comparativo entre as propostas de menor valor, apresentadas pelas empresas RH Center Ltda. e B.M.J Service Ltda.

(...)

Contudo, na análise da documentação relativa aos procedimentos de dispensa de licitação nºs. 52, 53, 54, 79 e 80/2011, e conforme considerações apresentadas no parecer técnico elaborado pela EBRAPE, as fls. 67 a 76 da peça 108, verificou-se que nas planilhas de comparação de valores, elaboradas pela equipe de inspeção, embora os preços apresentados pela RH Center Ltda., fossem aparentemente inferiores àqueles indicados pelas demais participantes, em suas composições não foram consideradas as seguintes despesas (apresentadas nas propostas da empresa RH Center Ltda. às fls. 31/34 e 143/146 da peça 12 e fls. 15/18 da peça 34 – proposta nº 411.07.11): i) os valores relativos a reposição de faltas e férias, aviso prévio indenizado, multa do FGTS e encargos incidentes, pagos pela RH Center ao funcionário terceirizado no momento em que ocorrer o encerramento do contrato de trabalho entre as partes, seriam repassados com a Nota Fiscal para a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, sendo que para a reposição de férias dos funcionários terceirizados, a RH CENTER poderia utilizar mão de obra temporária conforme Lei 6.019/74, porém os custos seriam repassados para a Prefeitura

Municipal, mediante proposta e autorização da mesma na ocasião do evento. ii) a exigência de pagamento, a partir da apresentação da nota fiscal e do boleto de pagamento bancário com vencimento em 2 (dois) dias úteis e anteriores ao pagamento do profissional, acompanhados da folha de pagamento correspondente e guia de recolhimento dos encargos sociais. Aplicando-se esta norma aos adiantamentos quinzenais, caso houvesse. Denota-se a partir dessas exigências, que possíveis valores relativos aos diversos encargos sociais e trabalhistas, que deveriam ser suportados pela empresa contratada, seriam posteriormente repassados e cobrados da Prefeitura. Tais custos não foram mensurados e totalizados nas planilhas de valores apresentadas pela empresa RH Center, mas faziam parte das propostas, em documento separado.

(...)

Diante de todo o exposto, opina-se pela manutenção da IRREGULARIDADE.

No entanto, considera-se não haver neste processo elementos probatórios suficientes para manter a recomendação pela Restituição ao erário do valor de R\$ 4.666.365,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), mais o valor das renovações dos contratos, a serem apurados em sede de liquidação, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Assim como, em virtude de não mais persistir o prejuízo ao erário apurado pela equipe de inspeção com base nas planilhas de comparação de valores, e não haver neste processo elementos probatórios suficientes, tais como o dano ao erário, o conluio, e a culpa ou dolo, entende-se pela exclusão da responsabilização do Sr. Paulo Fernando Sant'anna Bitello, proprietário das empresas BMJ Service Ltda., e COPERGS, e da empresa B.M.J. Ltda. Sendo assim, com a manutenção da irregularidade, mas sem a apuração de prejuízo ao erário, recomenda-se a aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) no lugar da multa nos termos do artigo 89, § 2º, no percentual de 30% (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II), da Lei Complementar nº 113/05 (LOTCE-PR), sobre o valor de R\$ 4.666.365,00, devidamente atualizado."

Ademais, em que pese os Interessados tenham alegado emergência para a dispensa de licitação, a equipe de fiscalização apurou que a emergência decorreu da falta de planejamento e desídia da Administração, o que propiciou a reiterada contratação das empresas COPERGS e B.M.J. Service Ltda. por dispensa de licitação.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 280/16 (peça 76):

"o objeto dos procedimentos de dispensa é a contratação de trabalhadores em diversas funções que deveriam ser exercidas por servidores efetivos e que ao menos desde 2009 são executadas por trabalhadores de empresas tomadoras de mão de obra. A repetição da situação por tempo não razoável caracteriza a continuidade e permanência da necessidade de pessoal para as atividades administrativas. Verifica-se que as funções contratadas são de necessidade permanente da Administração Municipal, de modo que a contratação viola o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República que determina a obrigatoriedade do concurso público.

Outra condição que não atende a contratação emergencial é que não é providência adequada e suficiente para afastar a situação de risco, pois as contratações emergenciais foram prorrogadas em sinal que o risco detectado não foi solucionado. Portanto, estão ausentes os pressupostos e condições que autorizam a contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial."

Dessa forma, utilizando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas como razões de decidir, entendo como irregular o presente item, sem necessidade de apuração de prejuízo ao erário, mas com aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, e da Sra. Izabel Meister Coelho, Secretária Municipal de Saúde.

No tocante ao Achado 4 - Da contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01 – Indenizações – a equipe de fiscalização verificou a existência de diversas despesas empenhadas no título contábil para indenizações. Evidenciou-se que diversos números de processos de despesas, tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas, não estavam classificados de acordo com a finalidade e função de codificação definida pela Portaria SOF/STN no 163/2001, e adotada no Plano de Contas e Despesa do SIM-AM.

Os contraditórios foram apresentados nas peças 54, 62 e 70, nas quais os Interessados não negaram os fatos, mas limitaram-se a alegar ausência de má-fé dos servidores que trabalhavam com a realização dos lançamentos apontados como indevidos.

O Município informou que o entendimento aplicado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município é de que todas as despesas que não percorressem os trâmites normais de despesas, ou que por algum motivo tivessem seus contratos vencidos, deveriam sujeitar-se a processos administrativos para a apuração da responsabilidade de quem deu causa, bem como, para verificar se o serviço ou os produtos foram realmente realizados e entregues. E como se tratavam de despesas pagas a título de indenização, todas passaram por processos administrativos, para serem identificadas e verificadas, sendo distinguidas das outras despesas, conforme estabelece a Portaria SOF/STN no 163/2001 e pela Instrução Normativa no 58/2011 do TCE/PR.

Fundamentaram a decisão no princípio da autotutela e que embora não existam meios de sanar o equívoco nos lançamentos constatados pelos analistas durante a inspeção, verifica-se que tal prática não acarretou mudanças no patrimônio da entidade, ou seja, e momento algum houve dolo, má-fé ou qualquer dano ao erário municipal.

Esclareceram que somente mudaram os procedimentos após finalizarem a demanda nº 76.690/2013 perante este Tribunal de Contas.

A CGM, em todas as suas Instruções neste processo, rechaçou os argumentos dos Interessados, esclarecendo que é notória a irregularidade, uma vez que as despesas pagas como indenizações eram referentes a aluguel de imóveis, pagamentos de anestesiológicos, pagamento de plantão de médicos, aquisição de passagens aéreas, aquisição de chapéus e camisas, apresentação artística de espetáculo circense, aquisição de combustível, terceirização de pessoal, transporte escolar, totalizando o montante de R\$ 482.819,85 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e cinco centavos) para as despesas empenhadas em nome de pessoa física e R\$ 13.790.396,30 (treze milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos) para as despesas empenhadas em nome de pessoa jurídica.

Ainda, esclarece a unidade técnica, que não há como se acatar a alegação de utilização destes pagamentos para serviços essenciais ou emergenciais, pois a aquisição de chapéus e camisetas ou entradas para espetáculo circense não detém essa natureza.

Por estas razões a unidade técnica, seguida pelo Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade do item com aplicação de multa nos termos do art. 87, III, "f", da LCE nº 113/2005 a ser aplicada individualmente e tantas vezes forem as irregularidades, nos termos do art. 87, § 2º da referida lei (sendo 95 vezes quanto à contabilização indevida através de empenhos à Pessoas Jurídicas; e 30 vezes quanto à contabilização indevida através dos empenhos à Pessoas Físicas).

Tendo em vista a confirmação da irregularidade quanto a contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01 – Indenizações, que somente foi corrigida após a demanda apresentada a este Tribunal de Contas, o que ofende o princípio contábil da oportunidade, além de macular a fidedignidade das informações contábeis, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com aplicação de multa do art. 87, III, "f", da LCE nº 113/2005, a ser aplicada individualmente aos gestores, conforme matriz de responsabilização constante da peça 118.

Por fim, quanto ao Achado 5 - Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção nº 08/11 – a equipe de fiscalização informou que durante a realização dos trabalhos in loco, o Município deixou de disponibilizar os seguintes procedimentos licitatórios:

- (i) Cópia das seguintes dispensas de Licitação ocorridas em 2009, bem como os respectivos contratos: 08, 12, 27, 26, 67, 81, 82, 84, 92, 119, 120 e 121;
- (ii) Cópia das seguintes dispensas de Licitação ocorridas em 2010, bem como os respectivos contratos: 04, 06, 07, 08, 28, 32, 50, 65, 71, 72, 74, 79, 88, 92, 94 e 111;
- (iii) Cópia das seguintes dispensas de Licitação ocorridas em 2011, bem como os respectivos contratos: 14, 49, 60 e 59;
- (iv) Cópia das seguintes Concorrências Públicas: 22/2010, 11/2011, 21/2011 e 22/2011.

Evidente o prejuízo decorrente da ausência dos documentos para o trabalho de fiscalização.

Os contraditórios apresentados (peças 54 e 70), limitaram-se a dizer que desconheciam os fatos, mas que a requisição dos analistas deste Tribunal de Contas deveria seguir um trâmite, o que poderia justificar a alegada sonegação dos documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em todas as suas manifestações opinou pela rejeição dos argumentos – vagos – apresentados, sugerindo a irregularidade do item com aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, "g" da LCE nº 113/2005, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante do descumprimento da apresentação de documentos pela entidade à equipe de fiscalização, fato incontroverso diante da confissão contida nos contraditórios constantes às peças 54 e 70, e cujas consequências são evidentes e prejudiciais ao trabalho desenvolvido por este Tribunal de Contas, acolho a sugestão da unidade técnica pela irregularidade do item e aplicação da multa contida no artigo 87, III, "g", da LCE nº 113/2005.

Nestes termos, adoto como razões de decidir as Instruções 4382/20 e 453/21 da CGM e dos Pareceres 1139/20 e 174/21 do MPC, e proponho a procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de irregularidade dos Achados nº 3, 4 e 5, e de regularidade com ressalva dos Achados nº 1 e 2; sem prejuízo de aplicação das multas arroladas na Matriz de Responsabilização da Instrução nº 4382/20-CGM.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São José dos Pinhais, com julgamento pela irregularidade dos Achados nº 3, 4 e 5, e de regularidade com ressalva dos Achados nº 1 e 2; sem prejuízo de aplicação das multas arroladas na Matriz de Responsabilização da Instrução nº 4382/20-CGM, que concluiu pelas seguintes imputações:

Do Achado 01 – Atraso na entrega dos dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - voto pela regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53 e Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72;

Do Achado 02 – Disponibilidades bancárias – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM/AM, voto pela regularidade com ressalva deste item específico;

Do Achado 03 – Da dispensa indevida de licitação, voto pela irregularidade do item com aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53, e da Sra. Izabel Meister Coelho, Secretária Municipal de Saúde, CPF 536.139.029-15;

Do Achado 04 – Da contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01, voto pela irregularidade com a aplicação de uma multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53, e do Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72.

Do Achado 05 – Pelo não atendimento às solicitações da equipe de inspeção nº 08/11 voto pela irregularidade com aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte esta Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São José dos Pinhais, com julgamento pela irregularidade dos Achados nº 3, 4 e 5, e de regularidade com ressalva dos Achados nº 1 e 2; sem prejuízo de aplicação das multas arroladas na Matriz de Responsabilização da Instrução nº 4382/20-CGM, que concluiu pelas seguintes imputações:

(i) do Achado 01 – atraso na entrega dos dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná: pela regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53 e Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72;

(ii) do Achado 02 – disponibilidades bancárias – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM/AM: pela regularidade com ressalva deste item específico;

(iii) do Achado 03 – da dispensa indevida de licitação: pela irregularidade do item com aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53, e da Sra. Izabel Meister Coelho, Secretária Municipal de Saúde, CPF 536.139.029-15;

(iv) do Achado 04 – da contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01: pela irregularidade com a aplicação de uma multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53, e do Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72;

(v) do Achado 05 – pelo não atendimento às solicitações da equipe de inspeção nº 08/11: pela irregularidade com aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VOTO, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 2662/19 – TP, Processo 842623/18.

2. A CGM, por meio das Instruções nº 4824/15 e 2262/16 (peças 74 e 92), demonstrou que os quocientes de liquidez não podem ser avaliados isoladamente, e devem ser analisados em conjunto com outros grupos. Isso porque os índices de rentabilidade (Giro do Ativo, Margem Líquida, Retorno sobre o Investimento e outros) e de atividade (prazos de rotação dos estoques, recebimento das vendas, pagamento das compras, etc.) têm influência sobre os índices de liquidez. Assim, uma situação de pouca liquidez pode ser revertida com lucro alto aliado a índices de rotação dos estoques.

PROCESSO Nº: -404223/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ISOLETE SPECARTE ALVES, LILIAN DE S. RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH, RENATA DA SILVA SANTOS CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2082/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Paranaguá. CGM e MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o nº. 28843, relativa ao Termo de Convênio 23/2014, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, sendo repassado pelo Município de Paranaguá o valor de R\$ 300.069,56 (trezentos mil, sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para a Creche Perseverança de Paranaguá, tendo por objeto o "atendimento de 92 (noventa e duas) crianças, de 06 (seis) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 1109/21 (peça 76), opinou pela regularidade com recomendação às contas em apreço.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 500/21 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 77), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº. 23/2014, relativo aos repasses feitos pelo Município de Paranaguá.

Conforme destacou a CGM, os esclarecimentos quanto às impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente prestados, bem como levou-se em conta critérios de razoabilidade, proporcionalidade, assim como ponderou-se a necessidade de adaptação das entidades envolvidas quanto aos eventuais novos procedimentos estabelecidos à época, trazidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Dessa forma, a recomendação sugerida pela Unidade Técnica, com base no disposto do art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, versa no sentido de que sejam adotadas as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto ao cumprimento dos prazos regimentais de prestação de contas junto ao SIT.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, as manifestações da CGM e da 5ª Procuradoria de Contas, do MPC.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a o Município de Paranaguá e a Creche Perseverança de Paranaguá, relativa ao Termo de Convênio nº. 23/2014, sob o SIT de nº. 28843, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, recomenda-se ao atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que adotem as providências sugeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, quanto ao cumprimento dos prazos regimentais de prestação de contas junto ao SIT.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Paranaguá e a Creche Perseverança de Paranaguá, relativa ao Termo de Convênio nº. 23/2014, sob o SIT de nº 28843, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar ao atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que adotem as providências sugeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, quanto ao cumprimento dos prazos regimentais de prestação de contas junto ao SIT;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-777159/19

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

INTERESSADO:-FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2083/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Barracão. CGM E MPC pela negativa de Registro das admissões. Pela negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, promovida pelo Município de Barracão, para o provimento de vagas temporárias do Município, encaminhadas em cumprimento à determinação do Acórdão nº 842/18 – Primeira Câmara, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 243315/16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 1243/21 (peça 48) opinou pela negativa de registro dos servidores Fernando de Almeida Ferrari (motorista), Valdir de Mattos (motorista) e Pablo Miguel Stein (Agente Comunitário de Saúde) do Município de Barracão.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 499/21 (peça 49), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apreendeu pela negativa de registro admissões.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela negativa de registro de algumas admissões.

Após diligências que questionaram algumas contratações realizadas pelo Município de Barracão, a municipalidade esclareceu que os Servidores Fernando de Almeida Ferrari (motorista) e Valdir de Mattos (motorista), foram admitidos no exercício de 2017, em caráter emergencial e temporário, até a realização de novo concurso, sem qualquer prejuízo ao erário, com objetivo de dar continuidade no transporte de pacientes junto à Secretaria Municipal de Saúde.

A Unidade Técnica expôs que o Município realizou contratação direta de pessoal, o que é vedado pelo Art. 37 da Constituição Federal, ainda, ressaltou que mesmo em caráter temporário e emergencial, se faz imprescindível a realização de Concurso Público, mesmo que na modalidade de Processo Seletivo Simplificado e de forma justificada.

Verifica-se que houve o aumento da demanda por serviços de saúde, mas nada que pudesse impedir a realização do procedimento simplificado e, ainda, como bem destacou a CGM, o Município de Barracão não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar as alegações firmadas pela entidade.

Assim sendo, o entendimento é pela negativa de registro dos servidores Fernando de Almeida Ferrari (motorista), Valdir de Mattos (motorista) e Pablo Miguel Stein (Agente Comunitário de Saúde) do Município de Barracão.

Diante disto, acolho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Do exposto, VOTO pela negativa de registro das admissões dos servidores Fernando de Almeida Ferrari (motorista), Valdir de Mattos (motorista) e Pablo Miguel Stein (Agente Comunitário de Saúde), tendo em vista a contratação direta pelo Município de Barracão, em desobediência ao disposto no Art.37-CF.

Nestes termos determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro às admissões dos servidores Fernando de Almeida Ferrari (motorista), Valdir de Mattos (motorista) e Pablo Miguel Stein (Agente Comunitário de Saúde), tendo em vista a contratação direta pelo Município de Barracão, em desobediência ao disposto no Art.37-CF;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-364796/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2094/21 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de existência de obscuridade e omissão na decisão. Inocorrência. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Vilson Rogério Goinski em face do Acórdão nº 953/21 – Segunda Câmara que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), determinou a restituição parcial dos recursos repassados, de forma solidária, entre a OSCIP, seu gestor e o Prefeito Municipal à época (ora embargante), imputou multas administrativas aos envolvidos e determinou a inclusão dos nomes no cadastro dos agentes com contas irregulares.

Sustentou a existência de obscuridade na decisão “especificamente quanto a omissão do aqui Embargante, segundo entendimento deste e. Relator, ‘ao não fiscalizar’ a utilização dos recursos repassados à OSCIP Adesobras, ‘contribuindo diretamente para a configuração do dano’, o que ensejaria na sua responsabilização solidária”.

Argumentou que nos termos deduzidos na defesa apresentada, “a responsabilidade civil do agente público pressupõe a demonstração de dolo ou, no mínimo, culpa na lesão ao erário, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva”, razão pela qual, poder-se-ia, inclusive, apontar que a decisão seria omissa nesse ponto, na medida em que, de acordo com a cláusula oitava do Termo de Parceria nº 009/2010, a gestão e a fiscalização incumbia à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, à Secretaria Municipal Extraordinária da Criança e da Adolescência e ao Conselho Municipal de Políticas Públicas.

Asseverou que careceria de melhor análise a declaração firmada pela Sra. Fabiane Periolo Ogassawara, ocupante do cargo de Secretária Municipal da Criança e do Adolescente, no período de junho de 2009 a dezembro de 2012, por meio da qual atestou que a que a OSCIP cumpriu satisfatoriamente as atividades desenvolvidas.

Nesse contexto, afirmou que “tendo agido nos limites de sua competência não há que se falar em omissão culposa na fiscalização da execução financeira da parceria firmada à época, atribuição esta que não lhe cabia enquanto Prefeito Municipal”.

Acrescentou que não pode nem mesmo ser apontado como ordenador de despesa, uma vez que “na estrutura administrativa havia Secretários, Coordenadores, Supervisores e Diretores com competência exclusiva para tal incumbência, sob delegação de poderes”.

Ainda sob esse mesmo enfoque, detalhou que “como houve um processo administrativo de liquidação de despesas e este estava a cargo de uma autoridade competente, e, no referido processo, foi atestado pela autoridade responsável que os valores pagos pelo Município foram devidamente comprovados pelo tomador, referido ato reveste-se de presunção de legitimidade, não cabendo do Prefeito reexaminar as notas fiscais e comprovantes apresentados, confrontando-os com as disposições contratuais e legais aplicáveis”.

Outrossim, apontou que embora do acórdão embargado tenha constado tópico específico relativo à responsabilização solidária entre os agentes envolvidos, não teria abordado “os efeitos da aplicação conforme entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 848826 e 729744, segundo o qual, ‘o julgamento das contas dos prefeitos municipais cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas”.

Indicou voto vencido proferido pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania fundamentando no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu que as contas do Prefeito Municipal devem ser julgadas pelo Poder Legislativo e que, embora seja signatário de convênios, na qualidade de representante do Município, não lhe deve ser imputada a responsabilidade individual ou solidária pela execução do convênio, citando, ainda, acórdão do Tribunal de Contas da União que teria adotado entendimento semelhante.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno.

De plano, em relação à arguição do embargante de que a decisão seria obscura no que se refere à sua responsabilização e, ainda, de possível omissão quanto à alegação da defesa de inexistência de dolo ou culpa do gestor, importa consignar que se trata, a toda evidência, de irresignação do Prefeito Municipal relativamente ao mérito da decisão, e não, propriamente, de vício, o que é incabível na estreita via de embargos de declaração.

Conforme, inclusive, apontado pelo ora recorrente, consta do acórdão embargado tópico específico, intitulado "da restituição de valores e da responsabilidade solidária" que tratou, pormenorizadamente, dos fundamentos que embasaram a responsabilidade e solidariedade do Prefeito Municipal.

A propósito, a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos está prevista no art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal[1], e, no caso em apreço, restou configurada em razão do pagamento de despesas indevidas, de modo que eventual atendimento de modo satisfatório pela OSCIP pareceria dos objetivos da avença, não afastam, por si só, a configuração da irregularidade, razão pela qual, também neste ponto não merece prosperar a alegação dos embargos de que a declaração fornecida pela Secretária Municipal da Criança e do Adolescente, à época, não teria sido adequadamente analisada.

Nesse ponto, indene de dúvidas que o gestor municipal agiu, ao menos, com culpa grave, ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRAS, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação.

De mais a mais, em que pese a alegação de que "na estrutura administrativa havia Secretários, Coordenadores, Supervisores e Diretores com competência exclusiva para tal incumbência, sob delegação de poderes", consignou-se no acórdão recorrido que "além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação de pagamento, não foi identificado nos autos nenhuma providência do gestor municipal no intuito de cobrar a OSCIP a completa prestação de contas, motivo pelo qual o Prefeito Municipal concorreu para a ocorrência de despesas indevidas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal" (fl. 23, Acórdão nº 953/21).

Efetivamente, a existência de atos praticados por outros agentes públicos que antecedem a emissão do empenho da despesa pelo Prefeito Municipal não o exime de responsabilidade enquanto ordenador da despesa, inclusive com fundamento na culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus subordinados (Secretários e Diretores, por exemplo).

No que tange à afirmação de que o acórdão embargado não teria apreciado "os efeitos da aplicação conforme entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 848826 e 729744, segundo o qual, 'o julgamento das contas dos prefeitos municipais cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas", reporto-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que "o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal".

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como "irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa", a Douta Relatora indicou, expressamente, no item "B" desse julgado, a "NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL".

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa "DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF", que "Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)". A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, "g", I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a "EVIDÊNCIA DE EROÇÃO NA "RATIO DECIDENDI" NO RE 848.826/CE", mencionando que "Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE".

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que "percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada".

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do "anticipatory overruling" ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores

demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de executar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial "Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - "força gravitacional" na linguagem de Dworkin - a adoção da "ratio decidendi" (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Portanto, em face do transcrito, impõe-se a conclusão de que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal não tem o alcance desejado pelo embargante, resguardando ao Poder Legislativo o julgamento das contas do Prefeito Municipal apenas para fim de inelegibilidade, mantendo-se hígida a competência dos Tribunais de Contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-424055/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRO SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2095/21 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Provimento para retificação de erro material constante dos termos do Achado nº 10, sem, contudo, alterar as razões de mérito, responsáveis ou sanções impostas, que se mantêm em sua íntegra.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves (peça 490) em face do Acórdão nº 1345/21 – 2ª Câmara (peça 486), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 07/07/2021, que julgou pelo provimento de Tomada de Contas Extraordinária, referente a irregularidades na execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde do Município de Ibaíti.

A embargante alega, em síntese, (i) a existência de obscuridade/dúvida acerca da motivação da multa constante do item 2.10 do Achado nº 10; (ii) a ausência de apreciação da questão da restituição de valores no âmbito do mesmo Achado nº 10, requerendo, ao final, a integração da decisão.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 491). É o relatório.

2. O presente recurso de Embargos merece provimento.

Com efeito, verifica-se que no último parágrafo (fl.45, peça 486) da análise do item de "ACHADO Nº 10: Contratação Direta de Pessoal por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA (Representações nº 316339/15, nº 233758/15, nº 1011974/15, nº 321600/16, nº 1011966/15, nº 980553/15 e nº 323092/16)", constou erro material quanto à motivação da responsabilização e multa imputada, nos termos abaixo sublinhados e negritados:

"9.1. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem ordenado e permitido o pagamento das verbas de pessoal "gratificação" e "gratificação função" para as servidoras Priscila Moreira Camargo (auxiliar de laboratório), Priscila Marin Lavoratto (auxiliar de enfermagem) e Tania Camargo (técnico de enfermagem) para exercerem atividades incompatíveis com seus cargos estatutários, e não exigir os devidos controles para assegurar o fiel cumprimento da legislação de cargos e verbas do município, a saber:"

Nesse sentido, merece provimento ao recurso para retificar os supracitados termos constantes do último parágrafo do item Achado nº 10 do Acórdão embargado (fl.45, peça 486), que passam a ter seguinte redação:

"10.1. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem realizado e permitido contratações diretas de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, e não exigir os devidos controles para assegurar o fiel cumprimento da legislação de cargos e verbas do município, a saber:"

Reforce-se, no entanto, a integração do Acórdão embargado consiste em mera retificação de erro material quanto aos supracitados termos, sem, contudo, alterar as razões de mérito da análise desse mesmo Achado nº 10 ou a individualização dos responsáveis a quem foram impostas as multas, que se mantém em sua íntegra, sem qualquer modificação.

Por sua vez, quanto ao segundo questionamento da embargante, esclareça-se que não há qualquer omissão a ser aclarada, haja vista que a equipe de fiscalização desta Corte não apresentou pedido de restituição de valores para a irregularidade do Achado nº 10 (vide Relatório de Inspeção - peça 295), quanto aos serviços contratados mediante Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA nos exercícios de 2013 a 2015.

Outrossim, verifica-se dos autos que os serviços contratados e pagos mediante RPA correspondem a serviços de médicos, enfermagem, odontológicos, auxiliar de farmácia, dentre outros, não havendo indícios de que não tenham sido prestados ou de que seriam desnecessários, de modo que, à semelhança da análise de outros achados, com base nos elementos dos autos, entende-se pela insubsistência de restituição de valores no presente achado, nos termos do acórdão embargado.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara julgue pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão nº 1345/21 – 2ª Câmara, nos termos da fundamentação supracitada, a fim de retificar erro material constante do último parágrafo do item Achado nº 10 do Acórdão embargado (fl.45, peça 486), sem, contudo, alterar as razões de mérito da análise desse mesmo Achado nº 10 ou os responsáveis a quem foram impostas as multas, que se mantém em sua íntegra.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para integrar o Acórdão nº 1345/21 – 2ª Câmara, nos termos da fundamentação supracitada, a fim de retificar erro material constante do último parágrafo do item Achado nº 10 do Acórdão embargado (fl.45, peça 486), sem, contudo, alterar as razões de mérito da análise desse mesmo Achado nº 10 ou os responsáveis a quem foram impostas as multas, que se mantém em sua íntegra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 512353/21

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/21

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santa Tereza do Oeste, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 10/11) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 31 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156679/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ

NILTON OLIVARES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, GERSON MORAES DE ARAUJO e HOMERO BARBOSA NETO, (Registro SIT 2976), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 725.694,72, tendo por objeto a manutenção e funcionamento da instituição e o cumprimento da finalidade de prestar o atendimento educacional em sua sede, sendo responsável pela educação e cuidado de crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 05 e 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 216797/21

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EDSON LUIS RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10458/21, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no D.O.E. nº 10.889, em 09/03/21, referente à revisão dos proventos de reserva remunerada de EDSON LUIS RIBEIRO, no valor mensal de R\$ 5.440,45, no posto de Cabo ref. 05, na modalidade compulsória, em decorrência de decisão judicial, autos nº 0004828-59.2020.8.16.0182, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba – PR, com tempo de contribuição de 29 anos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 530939/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1183/21

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, por meio da qual apresenta cópia da Ação Civil Pública n.º 0000559-36.2021.8.16.0151, movida em face de Sergio José Ferreira (ex-prefeito do Município de Santa Mônica), Carlos Ronaldo Garcia (ex-secretário de Planejamento, Finanças e Gestão), Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira (responsável Setor de Recursos Humanos à época), Rogério Martins Pinto (à época Chefe do Pátio de Obras de Santa Mônica/PR), João Carlos Tamborlim (lotado no cargo de Vigia), Eduardo Aparecido Cardoso (lotado no cargo de Vigia), Hermene Antônio Ferreira da Silva (lotado no cargo de Vigia) e Paulo Roberto Goldoni (lotado no cargo de Vigia), em virtude da percepção, pelos servidores, de remuneração “sem que efetivamente prestassem os serviços de vigilância ao município de Santa Mônica/PR, com conhecimento, determinação e assentimento dos agentes políticos responsáveis pela formulação, autorização, e efetivação das folhas de pagamento.”

Extraem-se dos autos as seguintes informações:

- “(...) restou evidente com a confissão do depoente, que os servidores receberam subsídio durante período de 10 meses, aproximadamente, sem exercer as funções do cargo, por determinação do Prefeito do Município de Santa Mônica, e assentimento dos demais servidores que participavam da formulação da folha de pagamento e das determinações de empenho de despesas.” (peça 80, fl. 10);
- João Carlos Tamborlim: “no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R\$ 12.126,46 (doze mil cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições” (peça 80, fl. 12);
- Eduardo Aparecido Cardoso: “no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R\$ 11.296,63 (onze mil e duzentos e noventa e seis reais e três centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições.” (peça 80, fl. 15);
- Hermene Antônio Ferreira da Silva: “no período compreendido entre o mês de março e junho de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R\$ 4.745,72 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições.” (peça 80, fl. 18);
- Paulo Roberto Goldoni: “no período compreendido entre o mês de março e dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R\$ 11.971,98 (onze mil novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições.” (peça 80, fl. 21).

Diante disso, alega o órgão ministerial que houve violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como a prática de ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade na conduta dos requeridos, diante da informação de que “houve o efetivo pagamento e recebimento de subsídios sem a contraprestação devida em prejuízo ao erário local”, sendo “dispendiosos gastos com folha de pagamento dos vigias, sem que houvesse a contraprestação de um serviço público pelos servidores efetivos”, merecendo processamento a demanda.

Segundo bem sustentado pelo órgão ministerial, “Os atos praticados pelos requeridos importaram em ofensa aos princípios constitucionais e danos ao erário municipal, eis que o Poder Executivo, por conta dos requeridos, gastou dinheiro desnecessário e de forma ilegal”.

Diante disso, decido:

- a) receber a presente Representação, nos termos acima; e
- b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, e os Srs. Sergio José Ferreira (prefeito do Município de Santa Mônica à época), Carlos Ronaldo Garcia (ex-secretário de Planejamento, Finanças e Gestão), Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira (responsável Setor de Recursos Humanos à época), Rogério Martins Pinto (à época Chefe do Pátio de Obras de Santa Mônica/PR), João Carlos Tamborlim (lotado no cargo de Vigia), Eduardo Aparecido Cardoso (lotado no cargo de Vigia), Hermene Antônio Ferreira da Silva (lotado no cargo de Vigia) e Paulo Roberto Goldoni (lotado no cargo de Vigia), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa/esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 432481/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1184/21

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, dando conta de ação trabalhista proposta por Josuel de Almeida contra o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, ao fundamento de que o autor teria sido contratado pela autarquia ré, à margem de concurso público, em 28 de agosto de 2018, data a partir da qual diz ter passado a ocupar o cargo de impressor, exercendo, então, as respectivas funções até 20 de agosto de 2020, quando foi dispensado injustamente, à míngua de pagamento das correspondentes parcelas rescisórias.

Os autos foram inicialmente remetidos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, uma vez que a matéria já teria sido apreciada no bojo da Prestação de Contas Anual n.º 285248/19, de sua relatoria (Informação n.º 621/21-DIJUR e Despacho n.º 2228/21-GP).

Pelo Despacho n.º 946/21 (peça 08), o relator apontou que não vislumbra relação direta entre os fatos relatados e a prevenção invocada pela unidade técnica, retornando o feito ao Gabinete da Presidência, que emitiu o Despacho n.º 2443/21 (peça 10), determinando a reatuação do processo como Representação.

Ato contínuo, o expediente foi a mim distribuído.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida.

O presente expediente foi encaminhado por autoridade judiciária, que detém legitimidade para apresentar Representação a este Tribunal de Contas, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extrai-se dos autos possível irregularidade na contratação de trabalhador sem prévia aprovação em concurso público, em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2].

Em consulta ao processo eletrônico, verifiquei que a sentença acolheu parcialmente os pedidos, reconhecendo, porém, a contratação irregular, nos termos abaixo: Requer o reclamante seja reconhecida a existência de vínculo de emprego com o reclamado no período de 28/08/2018 a 20/08/2020, na função de impressor.

Alega que preenchia todos os requisitos do art. 3º da CLT e que a remuneração ajustada para 8 horas semanais foi de R\$ 3.500,00, tendo seu último salário sido no importe de R\$ 4.000,00.

A reclamada não negou a prestação de serviços e, tampouco, a remuneração informada pelo autor. Também não negou que o autor laborasse diariamente a seu favor, e juntou as notas de pagamento comprovando a quitação do valor de R\$ 3.500,00 por mês a partir de janeiro/2019 (fl. 182) e de R\$ 4.000,00 por mês a partir de março/2020 (fl. 196).

Ocorre que, no presente caso, restou incontroverso que o autor foi contratado sem prévia realização de concurso público, razão pela qual a hipótese é de vínculo de emprego nulo, nos termos do art. 37, II e § 2º da CF.

(...)

Portanto, defiro os depósitos de FGTS do período de janeiro/2019 a 20/08/2020, os quais deverão ser efetuados considerando a remuneração mensal inicial de R\$ 3.500,00, e de R\$ 4.000,00 a partir de março/2020.

(sem grifos no original)

Assim, em virtude da alegada contratação sem prévia aprovação em concurso público pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, recebo a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação dos Srs. Sergio Batista Henrichs (presidente no período de 02/07/2018 a 31/12/2018) e Tiago Baccin (01/01/2019 a 21/08/2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO N.º: 404836/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1185/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 30/2021 realizado pelo Município de Itapejara D'Oeste.

O representante apresenta documentos "para as medidas cabíveis desta Corte", apontando que, em tese, "houve participação de empresa concorrente que tinha no quadro societário parente de servidor comissionado que lavrou parecer do certame".

Em anexo à peça inicial, consta o Ofício n.º 223/2021 subscrito pelo prefeito municipal (peça 05), contendo parecer jurídico acerca de possível ilegalidade levantada pelo Poder Legislativo, referente à emissão de parecer jurídico pelo irmão da proprietária da empresa Gráfica Toigo & Toigo Ltda.

Referido parecer concluiu pela inexistência de irregularidade no certame e, conseqüentemente, pela continuidade do procedimento.

Por meio do Despacho n.º 924/21 (peça 07), determinei a intimação do representante para que emendasse a peça inicial, com a juntada de maiores elementos a fim de demonstrar o ato supostamente irregular, sob pena de não conhecimento da demanda.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos, consoante certidão à peça 11.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, ao representante foi oportunizada a emenda à petição inicial, a fim de apresentar maiores informações acerca das irregularidades noticiadas.

Na ocasião, destaquei que "o parecer jurídico juntado ao processo concluiu pela inexistência de ilegalidade no procedimento licitatório, conclusão que não foi rebatida na peça inicial, tampouco foram narrados os fatos reputados ilegais." (Despacho n.º 924/21, peça 07).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos. Assim, deixo de receber a demanda, uma vez não preenchidos os requisitos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, sem prejuízo da instauração de novo expediente, com a juntada dos elementos requeridos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 507236/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1186/21

Trata-se de Denúncia, inicialmente autuada como Requerimento Externo, oferecida por João Evangelista da Silva, por meio da qual questiona o pagamento de diárias no Município de Terra Rica, requerendo, ao final:

a) Apuração e esclarecimentos (finalidades) nos pagamentos das diárias exclusivamente com relação ao: DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — Senhor: EVERTON LUIS PEREIRA LIMA, para a – Cidade de Barretos — SP – Referente data: 05/02/2021 e 09/08/2021

b) Requer, se possível esclarecer quanto a necessidade, ser exclusiva do Diretor Levar o documento para a Cidade de Barretos - SP.

c) Requer, se possível o Município de Terra Rica esclarecer a finalidade do documento: "TENTAR POSSÍVEL AJUDA DE CUSTO DE VIAGENS PARA MUNICÍPIO".

Por meio do Despacho n.º 863/21 (peça 03), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência sobre o conteúdo dos autos e opinou pelo arquivamento e encerramento do expediente, "principalmente em razão do prejuízo à Administração (R\$ 1.520,00) ser inferior ao valor de alçada (R\$ 15.000,00)".

Alternativamente, sugeriu o processamento como Denúncia, "para o competente juízo de admissibilidade pelo relator".

O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 2464/21 (peça 04), determinou a reautuação do processo como Denúncia, vindo os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

Quanto ao primeiro questionamento do requerente, "Apuração e esclarecimentos (finalidades) nos pagamentos das diárias exclusivamente com relação ao: DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que "já foram realizados procedimentos de fiscalização tendo por objeto o pagamento de diárias nos municípios, no entanto em procedimentos específicos e apartados".

Sobre eventual dano ao erário neste ponto, verifica-se que o valor apontado seria de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), montante que não atinge o valor de alçada para formação de processos nesta Corte, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em relação aos itens "b" e "c" da peça inicial, assiste razão à CGF ao afirmar que "eventuais ações e procedimentos decisórios relativos a aspectos de cunho discricionário de gestão interna das entidades não se inserem dentre as competências deste Tribunal".

Assim, uma vez não atingido o valor de alçada estabelecido nesta Corte, e considerando que os demais questionamentos não se inserem na competência deste Tribunal, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 525013/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA,

JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCIELI ANDRADE DIAS, WESLEY BIDA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1187/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 087/2021 do Município de Manoel Ribas, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra em serviços gerais para execução de varrição, limpeza das vias urbanas, rurais, encostas, praças e côrregos em atendimento das necessidades do município de Manoel Ribas/PR."

Insurge-se a representante contra a previsão do item 11.1, "d", do edital, alegando que a obrigação de apresentação de proposta unicamente em conformidade com o modelo pré-estabelecido representa excesso de formalismo, obstando a participação de interessados.

Ainda, aponta a "necessidade de individualizar os diversos serviços em lotes distintos e a contratação de 09 (nove) funcionários, critério para pagamento, unitário e não por metros quadrados".

Afirma que é obrigatória a elaboração de planilha de custos com a composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, bem como a caracterização individualizada de cada atividade. Também, "o art. 7º, § 4º da Lei n.º 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades".

Acrescenta, sobre os orçamentos, que “é necessário que os responsáveis pela pesquisa indiquem, em despacho devidamente assinado, a sua fonte, e sendo o caso, a metodologia alcançada para composição dos preços”, sendo que a estimativa de quantidades deve vir acompanhada das memórias de cálculo, bem como a metragem das unidades.

Aduz que “acompanhando o modelo da União, para os serviços de Limpeza, conservação, higienização e asseio a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 e os cadernos técnicos (anexo) orientam que a contratação deve ser realizada com base na área física a ser limpa, estabelecendo uma estimativa do custo por metro quadrado, seguindo a produtividade determinada.”.

Assim, reputa necessário recomendar “à Administração Municipal que considere por regulamentar as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública municipal, licitando o objeto desta por metros quadrados não por valor unitário.”.

Ademais, elenca alguns itens da planilha de custos com valores abaixo do praticado no mercado (a exemplo de calça, camiseta e botina).

Ainda sobre a planilha, aponta as seguintes irregularidades: (a) o valor constante no termo de referência em relação ao piso pago da categoria está equivocado, sendo que na atual convenção coletiva/2021 o valor pago para o prestador de serviço de varrição e roçada é de R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais); (b) em relação ao piso do supervisor, este não faz jus ao adicional e insalubridade, segundo as diretrizes do Ministério do Trabalho; (c) quanto aos encargos sociais, a lei prevê o pagamento de vale alimentação para a categoria, mas no certame não consta este valor, que seria de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Ao final, requer a suspensão da licitação, “anulando o instrumento convocatório e seja determinado que a Prefeitura Municipal de Manoel Ribas-PR realize as adequações apontadas.”.

Em manifestação preliminar (peças 18/20), determinada pelo Despacho n.º 1148/21 (peça 13), o município informou que o certame foi suspenso para análise da impugnação da empresa representante, sendo a insurgência parcialmente acolhida, para o fim de adequar o instrumento convocatório referente ao terceiro questionamento (planilha de custo com valores abaixo do mercado).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Diante dos apontamentos trazidos pela Administração Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a continuidade do certame.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 500584/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, JEAN MICHAEL ROCHA, KELLY MARDER STAHLHOFER, LETICIA FERNANDES DA SILVA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1188/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 001/2021[1] do Município de Araucária, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para prestar serviço de merendeira (lote 1) e receptionista (lote 2).

Alega a representante que foi habilitada no certame, porém, foi desclassificada na fase de julgamento das propostas por utilizar Convenção Coletiva de Trabalho com vigência expirada, o que supostamente violou os subitens 9.2.6, 9.2.7, combinado com o subitem 11.4.2 do edital.

Irresignada com sua eliminação, afirma ter apresentado a proposta de menor preço em relação ao lote 01, no importe de R\$ 5.198.144,40 (desconto de R\$ 1.450.849,43 em relação ao valor máximo de R\$ 6.648.993,83).

Ainda, assevera que o término de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho SINEEPRES 2020/2021 (PR 001097/2020) em 28 de fevereiro de 2021 era fato desconhecido, uma vez que a existência da Convenção Coletiva de Trabalho SINEEPRES 2021/2022 (PR 000751- 2021) que lhe sucedeu somente veio a ser registrada e publicada em data de 30 de março de 2021, isto é, na data limite para protocolo do envelope contendo a proposta de preços.

Diante destes fatos, entende, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a decisão de desclassificação deve ser revista, com a competente classificação da proposta da Representante e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do LOTE 01 do certame em comento”.

Aduz ter apresentado recurso administrativo, o qual foi negado pelo ente licitante. Na seqüência, informa que o certame foi homologado, com a adjudicação do lote 1 em favor da licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, que apresentou a segunda proposta mais vantajosa.

Ao fim, após discorrer sobre o direito e a possível irregularidade do ato de desclassificação, formula os seguintes pedidos:

Ante todos os fundamentos de fato e de direito expostos, REQUER:

a) o deferimento inaudita altera pars, da medida cautelar pretendida, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes da CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 tendentes à efetiva contratação;

b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) a procedência do presente pleito, para se determinar a ANULAÇÃO da decisão de desclassificação da Proposta de Preços da Representante, para fins de que seja classificada e, conseqüentemente, declarada vencedora do certame;

c.1. SUBSIDIARIAMENTE, requer procedência do presente pleito, para se determinar a ANULAÇÃO da decisão de desclassificação da Proposta de Preços da Representante, para fins de viabilizar a apresentação de nova Proposta de Preços, consoante os termos da CCT 2021-2022 (PR 000751- 2021).

Por meio do Despacho n.º 1101/21 (peça 33), determinei a manifestação preliminar do Município de Araucária, no prazo de 5 (cinco) dias, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar.

Em apenso, consta a Representação da Lei 8.666/93 n.º 531013/21, encaminhada por ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., apontando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 001/2021 do Município de Araucária.

Pelo Despacho n.º 1171/21 (peça 36), também oportuneizei a manifestação preliminar da municipalidade, determinando, no mesmo ato, o apensamento do processo à presente demanda.

As peças 42 e 43, a empresa ADSERVI protocolou pedido de reconsideração “quanto à decisão de oitiva da Administração Pública, concedendo a medida cautelar pretendida”.

Informou que os serviços atualmente prestados têm previsão para término no dia 15/09/2021, de modo que há risco de perecimento do direito.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Em que pese a insurgência da representante, entendo que não há razão para a reconsideração do despacho que oportunizou a prévia manifestação da Administração Municipal, uma vez que o processo carece de maiores informações para o adequado juízo de admissibilidade e a análise do pleito cautelar.

Saliente-se que tal possibilidade se encontra expressamente prevista no Regimento Interno desta Corte, nos termos do artigo 404:

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A abertura de propostas ocorreu em 30/03/2021 conforme edital republicado e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ R\$ 6.752.637,48 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-210887/98

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ADRIANA DOS SANTOS SANCHES, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLARICE DOS SANTOS SANCHES, FABIANA DOS SANTOS SANCHES, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, JOÃO SANCHES PEREZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, WILSON GOMES DUARTE

PROCURADOR:-VIVIANI DOS SANTOS SANCHES

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1273/21

1. Conforme o contido na Informação 3186/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como no Parecer 679/21 do Ministério Público de Contas, a questão controvertida nestes autos refere-se a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva em face do ex-prefeito João Sanches Perez (falecido), que, caso reconhecida, iria resultar na “baixa da pendência e encerramento do feito”, conforme inicialmente apontado pelo Parquet, na peça 152, e, em caso negativo, no prosseguimento de liquidação da decisão, com a homologação dos cálculos descritos na Informação nº 5183/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 103) e prosseguimento da cobrança em face do espólio e/ou herdeiros.

Isso porque o Acórdão 1194/2006, do Tribunal Pleno, ao reformar a decisão originária, responsabilizou “o Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Sanches Perez, à devolução aos cofres municipais dos prejuízos suportados pelo erário municipal em razão de sua condenação em decisão judicial - custas processuais e honorários correspondentes à 20% sobre o valor total da dívida - conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença”. Conforme acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a reparação dos valores na Ação de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004 só veio a se efetivar em 2020 (peças 87 a 102).

Dessa forma, advertiu aquela unidade técnica que “houve determinação pela suspensão da decisão de devolução de valores até o pagamento para o fim de evitar duplicidade de condenação, visto que providência já tinha sido adotada pelo Poder Judiciário”.

Neste cenário, além de indicar que a revisão do Prejulgado 26, deste Tribunal de Contas, está suspensa em virtude da oposição de Embargos de Declaração no RE 636886, do STF, indicou para eventual ocorrência de causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 199, I, do Código Civil.

Segundo a referida unidade:

“Ademais, não está bem definido quais seriam as causas eventualmente suspensivas ou interruptivas dos prazos prescricionais, de modo que a atuação judicial sobre o mesmo ponto, como causa prejudicial, que gerou a necessidade de sobrestamento, pode ser considerada como causa suspensiva do transcurso temporal, com fulcro no art. 199, I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)”.

Dentro de contexto, somado ao fato de que, recentemente, na Sessão Virtual de Julgamento de 13.8.2021 a 20.8.2021, o Supremo Tribunal Federal rejeitou os Embargos de Declaração opostos no RE 636886 (Tema 899)[1], com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, até a reabertura do Prejulgado 26, desta Corte de Contas e novo julgamento, no qual, inclusive, serão tratadas as causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, que como bem advertidas pela unidade carecem de definição por esta Corte de Contas.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>. Acesso em 03/09/2021.

PROCESSO Nº: 508550/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-E. LAZZAROTTO & CIA LTDA., HELDER LUIZ LAZZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR:-MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1274/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa E. Lazzarotto & Cia. Ltda., em face do Município de Colombo, bem como do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro), do Sr. Alcione Luiz Giaretton (Secretário Municipal de Educação) e da Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Coordenadora da Alimentação Escolar), em razão de supostas irregularidades constatadas no procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 064/2021 – SRP, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de Gêneros Alimentícios de 1ª Qualidade com entrega ponto a ponto a serem utilizados na Secretaria Municipal da Educação (Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e reuniões pedagógicas)”, com preço máximo total estimado em R\$ 8.622.075,40 (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Alegou a Representante que a licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME foi declarada vencedora provisória para os dois lotes licitados, porém os produtos oferecidos nos respectivos itens 23, 45, 62, 78 e 96 não atenderiam às especificações do Termo de Referência do Edital, nos termos a seguir sintetizados:

1.1. Item 23: Café em pó torrado e moído “tradicional”, devendo conter selo de pureza da ABIC, em embalagem aluminizada de 500g. A marca oferecida pela licitante, Da Manhã, é do tipo “extraforte”, violando a exigência editalícia;

1.2. Item 45: Granola, “isenta de glúten e açúcar”, em embalagem hermeticamente fechada de no mínimo 200g. A marca ofertada, Jasmine, não possui glúten, porém, possui adição de açúcar;

1.3. Item 62: Patê de atum, recheio de atum contendo no mínimo: atum, óleo de soja, amido, vinagre, açúcar invertido, sal e ovo em pó integral. Acondicionada em embalagem pouch, contendo 500g. A marca apontada pela licitante, Coqueiro, somente comercializa o produto em embalagem de 170g;

1.4. Item 78: Sardinha, produto deverá ser composto por sardinha, óleo de soja e sal. Deverá ser rico em Ômega 3. Acondicionada em lata, contendo 850g de peso líquido. A marca constante da proposta da licitante, Gomes da Costa, disponibiliza no mercado embalagens com peso líquido de 1,1kg, 250g ou 125g, em ofensa às especificações do edital;

1.5. Item 96: Carne suína tipo pernil em cubos temperado congelamento IQF, carne de suíno, obtido do corte de pernil em cubos, livre de tecidos conjuntivos, ossos, cartilagens, tendões, coágulos e nodos linfáticos. Produto levemente temperado com condimentos naturais (isento de pimenta) em processo de congelamento IQF. A marca oferecida pela licitante, Novilho Nobre, não possuía registro/autorização para comercializar pernil suíno em cubos temperado na data do certame, em evidente afronta ao instrumento convocatório. Ademais, referido produto contraria as especificações do Termo de Referência porque não empregou o sistema de congelamento IQF, possui adição de pimenta calabresa e não contém referência de que a carne seja do corte de pernil.

Afirmou que interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido, insurgindo-se, na Representação, também em face das justificativas apresentadas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (Memorando nº 27/2021) para a manutenção da classificação da proposta.

Nesse quadro, sustentou que houve direcionamento do resultado da licitação, em violação aos princípios da isonomia, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Asseverou que o Pregoeiro incorreu em grave ofensa ao art. 11, incisos XIII e XIV do Decreto nº 3.555/2000, ao art. 4º, incisos XII e XV da Lei nº 10.520 e art. 43 da Lei nº 8.666/93, argumentando que o ato por ele praticado, “com o aval da Sra. Nutricionista e do Sr. Secretário de Educação, de classificar a proposta da Licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, é abusivo e ilegal, porquanto desrespeitou o devido processo licitatório, bem como interpretou as regras previstas no edital de modo ampliativo, conferindo tratamento desigual às empresas participantes, ferindo assim o princípio da competitividade que deve ser perseguido pela Administração Pública”.

Mencionando, ainda, que o Memorando nº 27/2021, subscrito pela Nutricionista, não poderia dar supedâneo à decisão da autoridade superior, e que o Parecer nº 554/2021, da Procuradoria Geral do Município, em nada contribuiu para a análise do caso, vez que somente transcreve legislação, doutrina e jurisprudência de forma genérica, não adentrando ao mérito, defendeu, em suma, que a decisão proferida pelo Secretário de Educação do Município – que indeferiu o recurso administrativo interposto pela Representante – seria nula de pleno direito por ausência de motivação.

Ao final, pugnou pela suspensão do Pregão Presencial nº 64/2021 – SRP na fase em que se encontra, e para que seja determinado ao Município de Colombo que anule os atos do Pregoeiro que resultaram na classificação da proposta da licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, a qual foi declarada vencedora provisória para os itens 23, 45, 62, 78 e 96, a fim de que seja promovido novo julgamento das propostas.

Requeru, ainda, que sejam julgadas irregulares as condutas dos Srs. José Carlos Vieira, Alcione Luiz Giaretton e da Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, com aplicação de multa administrativa.

Por meio do Despacho nº 1205/21 (peça 11), foi determinada a intimação do Município de Colombo e do respectivo atual gestor para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias, bem como para juntada de cópia integral dos autos do procedimento licitatório e informação acerca do atual estágio em que se encontra o certame.

Em atendimento, o Município de Colombo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, apresentou a petição de peças 29 a 32, em que defendeu a regularidade procedimento licitatório, juntou as cópias requeridas e informou que o último ato praticado no certame foi sua homologação, em 17/08/2021.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho parcialmente o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Colombo, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 064/2021 – SRP, bem como de qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, unicamente para efeito de impedir o fornecimento dos produtos previstos nos itens 45 e 96 do Termo de Referência, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar está restrito e se deve unicamente à presença do elemento da verossimilhança do não atendimento ao edital pela proposta declarada vencedora, no tocante aos requisitos previstos nos itens 45 e 96 do Termo de Referência.

Em relação ao item 45, granola, o mencionado Termo de Referência especificou, para ambos os lotes, que o produto deveria ser isento de glúten e açúcar:

Granola, isenta de glúten e açúcar, em embalagem hermeticamente fechada de no mínimo 200 g

A empresa Representante informou que a marca Jasmine, ofertada pela empresa declarada vencedora, fornece granola sem glúten, porém com adição de açúcar, o que foi confirmado pela própria licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, em sede de contrarrazões recursais (peça 17, fls. 6 a 13), ainda que não se trate de açúcar refinado.

A justificativa apresentada pelo Município Representado na peça 30 fez remissão ao Memorando nº 027/2021, da Coordenação de Alimentos do Município, elaborado em face do recurso manejado pela ora Representante no procedimento licitatório, segundo o qual “a composição nutricional é superior a exigência da descrição do edital, sendo assim o item é mais satisfatório e irá complementar o cardápio proposto para os escolares” (peça 30, fl. 04).

Todavia, deixou o Município Representado de fundamentar, seja nos presentes autos, seja nos do procedimento licitatório (cujas cópias se encontram acostadas nas peças 31 e 32), como e por que o produto ofertado pela empresa seria superior ao descrito no Edital, quando este exigia, apenas e tão somente, que a granola fosse “isenta de glúten e açúcar”, sem conter qualquer outra especificação de composição nutricional.

Ora, ainda que não haja justificativa no Edital para a preferência por produto isento de glúten e açúcar, é evidente que essas características permitem que ele seja fornecido indistintamente a pessoas que não tolerem esses componentes, o que não será possível caso adquirido produto com açúcar. Resta evidente, portanto, que se trata de característica relevante para a aplicabilidade do produto a ser adquirido.

Ainda mais relevante, contudo, é que os termos do Edital expressamente vedaram a possibilidade de oferta de granola com açúcar, o que impossibilitou que outras licitantes cotassem o mesmo produto ofertado pela empresa declarada vencedora, de modo que, além da aparente quebra de isonomia, não há garantia de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que a competição não envolveu produtos com açúcar.

No que se refere ao item 96, carne suína tipo pernil em cubos, as especificações do Termo de Referência, para ambos os lotes, foram as seguintes:

Carne suína tipo pernil em cubos temperado congelamento IQF - carne de suíno, obtido do corte de pernil em cubos, livre de tecidos conjuntivos, ossos, cartilagens, tendões, coágulos e nodos linfáticos. Produto levemente temperado com condimentos naturais (isento de pimenta) em processo de congelamento IQF. Embalagem de 1 a 2 kg. Validade de 12 meses a - 18°C. Informação nutricional na porção de 100 gr: valor energético máx. de 190 kcal, carboidratos no máx. 0,5 gr, proteínas no mín de 19 gr e gorduras totais no máx. de 6 gr.

Afirmou a empresa Representante que a marca Novilho Nobre, oferecida pela licitante declarada vencedora, não possuía registro ou autorização para comercializar pernil suíno em cubos temperado na data do certame (a sessão pública ocorreu em 20/07/2021 e o registro do produto se deu em 29/07/2021), bem como que o respectivo produto não emprega o sistema de congelamento IQF, possui adição de pimenta calabresa e não contém referência de que a carne seja do corte de pernil, de modo que não atende às especificações do Edital.

O Município Representado, novamente tomando por base o Memorando nº 027/2021, da Coordenação de Alimentos do Município, se limitou a afirmar que “em contato com o frigorífico, a mesma disponibilizou a documentação da autorização para comercialização pelo Ministério da Agricultura, sendo assim o produto está aprovado e atende o descritivo”.

De fato, o Relatório de Solicitação de Registro de Produto, anexado ao Memorando nº 027/2021 (peça 19, fls. 9 a 14), contém a informação de que o produto somente foi registrado em 29/07/2021, recebe adição de pimenta calabresa, não faz menção expressa ao emprego de congelamento IQF e se limita a informar como matéria prima “carne suína sem osso”, sem fazer referência a que seja oriunda do corte de pernil.

Assim, além de demonstrada a ausência de registro ou autorização do produto quando da realização do certame, também não há dúvidas quanto ao emprego de pimenta na composição do produto, quando o Edital exigia que fosse “isento de pimenta”. Ademais, por ora não restou demonstrado o atendimento aos requisitos de que o produto seja “obtido do corte de pernil” e “em processo de congelamento IQF”, vez que não apresentados documentos nesse sentido.

Assim, novamente o edital não possibilitou que outras licitantes cotassem o mesmo produto ofertado pela empresa declarada vencedora, de modo que, além da aparente quebra de isonomia, não há garantia de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que a competição não envolveu produtos similares ao ofertado.

Restam aparentemente caracterizadas, portanto, ao menos quanto aos itens 45 e 96, possíveis ofensas aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes, da competitividade da licitação, e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere ao Item 23, "café em pó torrado e moído tradicional", os esclarecimentos prestados no Memorando nº 027/2021 aparentam ser suficientes, pois, uma vez que o Edital exigiu produto do tipo "tradicional" e a licitante indicou marca que trabalha tanto com os tipos "tradicional" e "extraforte", é possível presumir que o produto ofertado foi do primeiro tipo, não podendo ser aceito o segundo em caso de fornecimento.

Do mesmo modo, para os itens 62 e 78, "patê de atum" e "sardinha", em princípio, não há óbice a que sejam ofertados em embalagens de pesos diferentes dos indicados no Termo de Referência, desde que isso não implique ônus adicional ao órgão licitante e que sejam preservadas as características e quantidades mínimas dos produtos.

Assim, nessa análise perfunctória, inerente ao presente momento processual, não se mostra presente o elemento da verossimilhança relativamente aos itens 23, 62 e 78. Por sua vez, os apontamentos relativos às supostas falhas na atuação do Pregoeiro, do Secretário Municipal de Educação e da Coordenadora da Alimentação Escolar, exclusivamente para efeito de apreciação da medida cautelar, tiveram sua análise prejudicada pela constatação da aparente classificação indevida da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora no que tange aos itens 45 e 96 do Termo de Referência, de modo que se resguarda sua apreciação para quando do exame de mérito.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente apenas em relação ao aparente não atendimento dos itens 45 e 96 do Termo de Referência pela proposta da licitante declarada vencedora, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o certame haver sido recentemente homologado, associado à ausência de notícia nos autos, até o presente momento, de eventual celebração de contrato ou assinatura de ata de registro de preços, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Por fim, o deferimento apenas parcial da medida pretendida, limitada a impedir o fornecimento dos produtos descritos nos itens 45 e 96 do Termo de Referência, deve-se à evidente desproporcionalidade da suspensão integral dos lotes licitados, compostos, cada um, por 103 itens, e ao possível dano reverso decorrente, caso adotada a medida extrema, diante dos previsíveis prejuízos para a alimentação escolar, com impacto na garantia ao direito fundamental à educação.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Colombo e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento; e

4.2. nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, inclua na autuação os nomes do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro), do Sr. Alcione Luiz Giaretton (Secretário Municipal de Educação), da Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Coordenadora da Alimentação Escolar) e da empresa Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME (licitante declarada vencedora), e proceda às respectivas citações, bem como às citações do Município de Colombo e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-216090/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ERONIDES FERREIRA MARTINS, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1275/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e junte os documentos solicitados na Instrução nº 2600/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-167361/98

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHÃO, TAÍNI DE FÁTIMA MAXIMOWSKI

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-1277/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 2595/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-571259/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA MARGARETE DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1280/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-579834/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ALAOER MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1281/21

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução nº 517/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 436), na qual aponta que "a determinação exarada no item "IV", subitem "b" do Acórdão nº 2762/15 – SIC (peça 131), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – CNPJ Nº 76.995.448/0001-54, na avaliação desta Coordenadoria, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA", acolho o opinativo técnico e ministerial, contido no Parecer 516/21 (peça 438), e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e/ou correções sobre as impropriedades nos proventos dos cargos em comissão, indicadas na referida Instrução técnica (peça 436).

2. Promovida a intimação supra, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro deste novo prazo e monitoramento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-552509/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1283/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por F.F.S. OLIVEIRA EIRELI, em face do Município de União da Vitória, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 1/2021, que tem por objeto "a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, para realização de serviços de atendimentos nas unidades de saúde e unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hrs, do Município de União da Vitória – PR; com o fornecimento de toda a mão de obra à perfeita execução dos serviços, pelo período determinado de 06 (seis) meses, o até a conclusão do Concurso Público para preenchimento das vagas", com valor máximo de R\$ 3.117.688,08 (três milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

A data de abertura e julgamento das propostas estava designada para o dia 09/09/2021, às 14h[1].

Apontou a empresa Representante as seguintes possíveis irregularidades no edital:

(i) Limitação do somatório de atestados, permitindo apenas 02 (dois) atestados de capacidade técnica-operacional;

(ii) Exigência de reconhecimento de firma em cartório na carta de credenciamento;

(iii) Ausência de previsão editalícia de correção monetária e juros de mora em caso de atraso nos pagamentos ao fornecedor;

(iv) Obrigatoriedade de realização de visita técnica, sem previsão da facultade/opção de os licitantes apresentarem declaração de que assumem o risco da não realização.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, o julgamento pela procedência da Representação, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de União da Vitória e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 1/2021 – Processo Administrativo nº 110/2021, informando o atual estágio em que se encontra o certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. A Representação foi protocolada em 08/09/2021 (peça 02), feriado municipal em Curitiba, e distribuída a este Relator em 09/09/2021, às 10:54 (peça 08).
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-169071/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO 721/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-182370/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-ISAIAIS BISPO DO NASCIMENTO E JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

DESPACHO 722/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-157790/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER

DESPACHO 723/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-176620/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA E FLAVIO MARCELINO FANTIN

DESPACHO 724/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 09 de setembro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-182094/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-ROSANGELA BIUDES DE SOUZA
DESPACHO 725/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-181276/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES
DESPACHO 726/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3324/21

Processo nº: 450456/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 09:10:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2513/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/09/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3325/21

Processo nº: 516716/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 09:15:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 09/09/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3346/21

Processo nº: 557470/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 22:53:00

Assunto: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Acórdão 1328/2021 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/09/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 877/21

Processo nº: 511110/21

Data e hora da redistribuição: 09/09/2021 21:10:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 725/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 725/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

DP, em 09/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 878/21

Processo nº: 494012/15

Data e hora da redistribuição: 09/09/2021 23:58:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALZIRA BARBOSA, CLAUDIO GOLEMA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, GABRIELA MARTINS ROSSINI, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MONIQUE SOLER ROSSINI, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, VALDEMIR ANTONIO ROSSINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18 Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 09/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3326/2021

Processo Nº: 552509/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 10:54:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3327/2021

Processo Nº: 547173/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 10:55:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ELIZEU KOCAN, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3328/2021

Processo Nº: 553742/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 10:56:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 485135/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3329/2021

Processo Nº: 550247/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 10:57:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3330/2021

Processo Nº: 655851/19

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 11:42:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: ADALIR CORREIA MARTINEZ, ANA PAULA COSTA, ANA ROSA PEREIRA, ANDREA VITORINO DE FRANCA, ANDREA DOS SANTOS DE MIRANDA, ANTONIO APARECIDO RAMOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CIBELE CRISTINA RIBEIRO LEAL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA DE FREITAS, CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 986792/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3331/2021

Processo Nº: 345283/20

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 11:53:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, LUIZ FELIPE ZACHELKIOWICZ, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, WILIAN FERNANDO DE FREITAS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 986792/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3332/2021

Processo Nº: 552021/18

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 13:20:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERONICA LOURENCO DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 767342/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3333/2021

Processo Nº: 555354/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 13:21:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FRANCISCA VIEIRA FONSECA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3334/2021

Processo Nº: 148450/18

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 13:27:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JUCYLI REGINA ALVES DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3335/2021

Processo Nº: 76130/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 13:42:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: CECILIA ZILDA PORTO SEPULVEDA DO NASCIMENTO, GERMANO BORINO CARVALHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3336/2021

Processo Nº: 553955/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 14:06:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3337/2021

Processo Nº: 453969/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 14:59:40

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECILIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3338/2021

Processo Nº: 528691/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 15:07:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3339/2021

Processo Nº: 360790/17

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 15:11:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3340/2021

Processo Nº: 515212/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 15:20:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3341/2021

Processo Nº: 511330/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 15:43:11

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3342/2021

Processo Nº: 556547/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 15:58:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3343/2021

Processo Nº: 556792/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 16:24:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CYNTHIA GRUENDLING JURUENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3344/2021

Processo Nº: 557225/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 17:17:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3345/2021

Processo Nº: 543909/21

Data e hora da distribuição: 09/09/2021 19:28:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.-407890/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-631/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 5372/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de agosto de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenador

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-499519/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO:-ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2506/21

Retornam os autos após manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 280/21-DGP (peça 5), quanto ao pedido de disposição funcional da Analista de Controle Adriana do Rocio Loro, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A unidade destacou algumas atividades desenvolvidas pela servidora na DGP, como atividades ligadas à psicologia, avaliação de desempenho e instrução de processos atinentes à área.

A Diretoria de Gestão de Pessoas salientou que o Serviço de Psicologia deste Tribunal conta com apenas dois Analistas de Controle de carreira da área de Psicologia, incluindo a referida servidora, sendo que as atividades desenvolvidas por esse Serviço são de grande relevância no contexto atual de pandemia.

Ressaltou ainda que a Adriana é membro da Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD), que está trabalhando no "aprimoramento da metodologia e do sistema informatizado de avaliação de desempenho e competências, por meio da unificação do formato da avaliação de competências para todas as unidades da Casa, o qual será aplicado no ciclo avaliativo de 2022", sendo que esta Comissão é composta principalmente de membros novos, com exceção da citada servidora.

Por fim, diante dos argumentos expostos, a Diretoria entendeu não ser este o momento ideal para a cessão funcional da servidora, mas que após as entregas das iniciativas pendentes para o biênio, aliada à adaptação do Serviço de Psicologia e de suas atribuições "para garantir que o Tribunal continue com o apoio às iniciativas motivacionais, de qualidade de vida e de mediação de conflitos, pode ser plenamente possível a reavaliação do cenário no 2º semestre de 2022 para que seja concedida a sua cessão à Colenda Corte de Contas do Estado de Santa Catarina".

Considerando os argumentos apresentados, esta Presidência acata integralmente a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-491306/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SÉRGIO SANTA CATARINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2515/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Sérgio Santa Catarina, matrícula nº 51.122-6, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC/O-08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Planejamento, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 12/21 (peça 4) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 33.806,86 (trinta e três mil, oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), respeitado o teto remuneratório. Ressalta que antes de ser exarado o ato de concessão do benefício (portaria) faz-se necessário que o presente expediente seja encaminhado à Parana Previdência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, consoante cláusula 3ª do Convênio entre esta Casa e aquele órgão, em vigor desde outubro/2009.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 16/21 (peça 5), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 218/21 (peça 6), a Diretoria Jurídica destaca que o interessado cumpriu em 08/11/2019 todos os requisitos impostos pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Salienta que tal fato afasta, de plano, a necessidade de abordagem sobre as possíveis implicações decorrentes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019, sobre as regras do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná.

Pelo mesmo motivo, aponta que o requerimento em epígrafe dispensa considerações a respeito dos efeitos trazidos pela Lei Complementar Estadual nº 233, de 10/03/2021, uma vez que o servidor consolidou o seu direito à aposentadoria em data anterior à mesma.

Ao final, opina pela concessão de aposentadoria ao servidor Sérgio Santa Catarina, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 348/21 (peça 7).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Parana Previdência para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-447225/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2516/21

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Figueira (peça 3), solicitando o recálculo do índice de despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando o contido na Instrução nº 2717/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 7), na Informação nº 266/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 8) e Despacho nº 917/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 9), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para proceder as alterações necessárias.

Após, sigam à CAGE para ciência.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima